



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**  
**Monografia III**

**MARIA CLARA SEABRA SALLUM**

**SEGURANÇA JURÍDICA, COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E  
AÇÃO RESCISÓRIA: UMA ANÁLISE DOS ARTIGOS 525, §15, E 535,  
§8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015**

**BRASÍLIA- DF**

**2017**

**MARIA CLARA SEABRA SALLUM**

**SEGURANÇA JURÍDICA, COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E  
AÇÃO RESCISÓRIA: UMA ANÁLISE DOS ARTIGOS 525, §15, E 535,  
§8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015**

Monografia apresentada como requisito para a  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário de Brasília –  
UNICEUB.

Orientador: Professor João Ferreira Braga.

**BRASÍLIA -DF**

**2017**

**MARIA CLARA SEABRA SALLUM**

**SEGURANÇA JURÍDICA, COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E  
AÇÃO RESCISÓRIA: UMA ANÁLISE DOS ARTIGOS 525, §15, E 535,  
§8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015**

Monografia apresentada como requisito para a  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário de Brasília –  
UNICEUB.

Orientador: Professor João Ferreira Braga.

Brasília, 27 de maio de 2017.

**Banca Examinadora**

---

**João Ferreira Braga**  
**Orientador**

---

**Carlos Orlando Pinto**  
**Examinador**

---

**Salomão Barbosa**  
**Examinador**

*Aos meus pais pelo apoio e amor incondicional ao longo dessa caminhada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço à Deus, por todos os dias me dar forças para continuar lutando; aos meus pais, por me ensinarem a ser forte e nunca desistir dos meus objetivos; amo vocês além do tempo, além do vento e além da vida; agradeço à minha avó, Olesia, por ser minha confidente, amor da minha vida e por sempre acreditar em mim; ao Gustavo, por permanecer comigo e me dar apoio durante todo esse caminho; agradeço também ao João Vitor Luke e Vívian Athanazio pelos ensinamentos, as longas conversas e pela ajuda imprescindível na construção desse trabalho. Por fim, agradeço ao meu orientador, João Braga, por ter abraçado esse trabalho comigo, de forma que sem os seus ensinamentos e disposição, nada seria possível. Obrigada!

*“Morre lentamente, quem abandona um projeto antes de inicia-lo, não pergunta sobre um assunto que desconhece ou não responde quando lhe indagam sobre algo que sabe”.*

*Martha Medeiros*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de relativização da coisa julgada, notadamente à luz do princípio da segurança jurídica, com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, primeiramente, será realizada uma contextualização da segurança jurídica como garantia da paz jurídico social e protetora da estabilidade da ordem jurídica, abordando de que maneira visa garantir a confiança no Direito e, concomitantemente, a importância de assegurar a certeza no que diz respeito às normas jurídicas. Posteriormente, será estudado o instituto da coisa julgada discorrendo sobre os seus pressupostos e fundamentos, demonstrando ainda o posicionamento da doutrina quanto a relativização da coisa julgada e da chamada coisa julgada inconstitucional, bem como os seus principais meios de descon sideração, típicos e atípicos, tendo como principal foco a ação rescisória. Por fim, será realizada análise crítica quanto à posição do Supremo Tribunal Federal sobre o controle de constitucionalidade e a declaração de inconstitucionalidade posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, as vias processuais de alegação e os seus efeitos, a teor do Código de Processo Civil de 2015. Com base em elementos teóricos, doutrinários e jurisprudências, o objetivo é demonstrar que a relativização atípica da coisa julgada não poderia ocorrer, uma vez que a intangibilidade da coisa julgada é uma garantia constitucional resguardada pelos princípios da segurança jurídica e confiabilidade dos cidadãos nos atos do Poder Público. A pesquisa justifica-se pela importância de se preservar o princípio constitucional da segurança jurídica, do qual a coisa julgada se manifesta, e a garantia individual e coletiva da intangibilidade da coisa julgada que pretende assegurar a estabilidade nas relações jurídicas e sociais como forma de garantir o bem-estar social.

Palavra-chave: Direito Processual Civil. Segurança Jurídica. Coisa julgada. Ação rescisória. Controle de Constitucionalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 SEGURANÇA JURÍDICA</b> .....	<b>12</b>
1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES .....	13
1.2 SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO .....	17
<b>2 A COISA JULGADA E A SUA REVISIBILIDADE: CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	<b>23</b>
2.1 A COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL .....	26
2.2 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA .....	33
2.3 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL .....	38
2.4 AÇÃO RESCISÓRIA .....	42
2.5 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE REVISÃO DA COISA JULGADA .....	48
<b>3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM ESTUDO SOBRE A JURISPRUDÊNCIA, AS TÉCNICAS PRECONIZADAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A EFICÁCIA DOS TÍTULOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS NA LEGISLAÇÃO CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL.</b> .....	<b>53</b>
3.1 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. CONSIDERAÇÕES GERAIS. ....	54
3.2 A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTERIORMENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE DAS POSIÇÕES ASSENTADAS PELA SUPREMA CORTE, EM ESPECIAL QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ....	58
3.3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL: VIAS PROCESSUAIS DE ALEGAÇÃO E EFEITOS, A TEOR DO CPC/2015. ....	64
3.4 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇOS E RETROCESSOS NO QUE TANGE AO DISCIPLINAMENTO DA MATÉRIA, NOTADAMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA. ....	73
3.5 EXPECTATIVAS PARA O FUTURO DA QUESTÃO E PROVÁVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA: UMA PROPOSTA. ....	75
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>82</b>



## INTRODUÇÃO

O homem precisa de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida, por isso, desde cedo, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança são considerados como elementos constitutivos do Estado de Direito.<sup>1</sup>

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal de 1988 prevê, desde o seu preâmbulo, a segurança como uma garantia constitucional assegurada pelo Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, conforme expõe José Joaquim Gomes Canotilho, a segurança jurídica é um elemento primordial do princípio do Estado de Direito, a qual se manifesta em torno de dois conceitos: estabilidade e previsibilidade.<sup>2</sup>

A estabilidade da segurança jurídica determina que as decisões do poder público, proferidas na forma e procedimentos legalmente exigidos, não podem arbitrariamente serem alterados, necessitando à ocorrência de requisitos materiais previstos em lei para sua modificação. Outrossim, a previsibilidade da segurança jurídica diz respeito à exigência de calculabilidade e certeza, por parte do cidadão, acerca dos efeitos jurídicos dos atos normativos.<sup>3</sup>

Nota-se, portanto, que o ser humano almeja a estabilidade nas suas relações sociais e previsibilidade para direcionar os seus atos. Dessa forma, diante das constantes mudanças e instabilidade em que a sociedade vive, essa busca é plenamente justificável para promover um mínimo de dignidade.

Entretanto, uma das maiores dificuldades que o direito encontra diz respeito ao fato de assegurar a certeza e a segurança e, ao mesmo tempo, responder às necessidades que aparecem com as mudanças sociais e o desejo de progresso.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8.reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 257.

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 257.

<sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 257.

<sup>4</sup> RIVAS de SIMONE, Diego Caldas. *Segurança Jurídica e Tributação: da certeza do direito à proteção da confiança legítima do contribuinte*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 42.

Assim, diante das constantes mudanças da sociedade e do Poder Judiciário, a segurança jurídica surge como forma de garantir que as decisões proferidas pelos tribunais sejam, até certo ponto, previsíveis e calculáveis, de maneira que os indivíduos submetidos ao Direito podem basear as suas condutas em decisões previsíveis dos tribunais.<sup>5</sup>

Por sua vez, a coisa julgada pode ser definida como um instituto cuja função é prolongar os efeitos da sentença para o futuro. Assim, pode-se dizer que pretende viabilizar a segurança das relações jurídicas, complementando ao instituto da preclusão que tem como principal objetivo garantir a segurança intrínseca do processo, já que assegura a impossibilidade de reversão das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente.<sup>6</sup>

Desse modo, a coisa julgada torna-se indispensável para a consolidação de autoridade do Estado, pouco importando se esse instituto não estivesse resguardado de maneira expressa na Constituição Federal, pois a coisa julgada deriva do Estado de Direito e encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.<sup>7</sup>

Observa-se, portanto, que o objetivo geral desse trabalho é avaliar se em um Estado Democrático de Direito seria justificável aceitar a relativização atípica da coisa julgada, por posterior declaração de inconstitucionalidade da lei em que se baseou a decisão judicial transitado em julgado, em detrimento da segurança jurídica, conforme previsto nos artigos 525, §15, e 535, §8º, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, será analisado a possibilidade de retroatividade da declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, alcançando, assim, a coisa soberanamente julgada.

O primeiro capítulo examinará o princípio da segurança jurídica como pilar do Estado Democrático de Direito que se baseia na estabilidade e previsibilidade das relações e nas expectativas legítimas da sociedade. Verificará ainda de que forma o princípio da segurança jurídica se comporta diante das alterações da lei no tempo.

---

<sup>5</sup> Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 175.

<sup>6</sup> Wambier, Teresa Arruda Alvim; Medina, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 21/22.

<sup>7</sup> Marioni, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 63-64.

O segundo capítulo explorará o instituto da coisa julgada, sob o enfoque do princípio da segurança jurídica, realizando breves considerações sobre seu conceito, natureza jurídica e sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os seus aspectos materiais e formais. Será analisado ainda as hipóteses de relativização da coisa julgada típica, tal como a ação rescisória, e atípica, ou seja, a coisa julgada inconstitucional.

Por fim, o terceiro e último capítulo realizará um estudo sobre o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal e seus efeitos, examinando a jurisprudência do Tribunais Superiores e as técnicas preconizadas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, será examinada a possibilidade de ocorrer ou não a relativização atípica da coisa julgada pela posterior declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundou a sentença já transitada em julgado, sob o enfoque da proteção ao princípio da segurança jurídica e da confiança nos atos jurisdicionais.

O que se pretende com a presente pesquisa é apenas uma primeira análise do complexo tema que ainda será objeto de amplo debate nas Cortes Superiores.

Em suma, a pesquisa justifica-se pela importância de se preservar o princípio constitucional da segurança jurídica, do qual a coisa julgada se manifesta, e a garantia individual e coletiva da intangibilidade da coisa julgada que pretende assegurar a estabilidade nas relações jurídicas e sociais, como forma de garantir o bem-estar social.

## 1 SEGURANÇA JURÍDICA

Todos os artigos da Constituição possuem enunciados normativos ou parte de enunciados normativos que são expressões da norma. No entanto, há normas que podem ser identificadas como sendo de direito fundamental.<sup>8</sup>

Quanto ao conceito de direitos fundamentais, Carl Schmitt ensina que "são apenas aqueles direitos que constituem o fundamento do próprio Estado e que, por isso e como tal, são reconhecidos pela Constituição".<sup>9</sup>

Entretanto, veja-se que Friedrich Müller define os direitos fundamentais com garantias:

“Os direitos fundamentais são garantias de proteção, substancialmente conformadas, de determinados complexos de ações, organizações e matérias, individuais e sociais. Esses 'âmbitos materiais' são transformados em 'âmbitos normativos' por meio do reconhecimento constitucional e da garantia da liberdade no campo da prescrição normativa, do programa da norma. Os âmbitos normativos participam da normatividade prática, isto é, eles são elementos co-determinantes da decisão jurídica”.<sup>10</sup>

As Constituições e a normativa internacional, na maioria das vezes, não delimitaram os limites do direito à segurança, de modo que não precisam o seu âmbito de aplicação.

No Brasil, a segurança é uma garantia constitucional que se apresenta na Constituição Federal de 1988 desde o seu preâmbulo, sendo prevista como uma das garantias asseguradas pelo Estado de Democrático de Direito:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

---

<sup>8</sup> ALEXY, Robert. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. 4.tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.65.

<sup>9</sup> SCHMITT, Carl, 1973, apud ALEXY, Robert. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. 4.tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.66.

<sup>10</sup> MÜLLER, Friedrich, 1966 apud ALEXY, Robert. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. 4.tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.78.

Dessa forma, nota-se que a segurança jurídica surge como categoria dos direitos individuais e não propriamente como garantias individuais, assim se destina à proteção desses direitos fundamentais preconizados no artigo 5º da Constituição Federal, tais como a inviolabilidade das comunicações pessoais, do domicílio e da segurança em matéria tributária, por exemplo.<sup>11</sup>

Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet, o direito à segurança é fitado como uma espécie de cláusula geral, já que há utilização da expressão genérica de segurança. Assim, essa cláusula geral abrange uma série de manifestações específicas, tais como a segurança jurídica, social, pública, pessoal.<sup>12</sup>

Desse modo, observa-se que a segurança jurídica visa garantir a estabilidade nas relações jurídicas e sociais, advinda das leis proclamadas pelo Estado, como forma de assegurar o bem-estar da sociedade e o controle das condutas sociais.

### **1.1 Breves considerações**

José Joaquim Gomes Canotilho afirma que a segurança jurídica é um elemento primordial do princípio do Estado de Direito que se manifesta em torno de dois conceitos: estabilidade e previsibilidade.<sup>13</sup>

A estabilidade da segurança jurídica determina que as decisões do poder público, proferidas na forma e procedimentos legalmente exigidos, não podem arbitrariamente serem alteradas, necessitando à ocorrência de requisitos materiais previstos em lei para sua modificação. Outrossim, a previsibilidade da segurança jurídica diz respeito à exigência de calculabilidade e certeza, por parte do cidadão, acerca dos efeitos jurídicos dos atos normativos.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 438.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: *dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf> Acesso em: 18 març 2017.

<sup>13</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 257.

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 257.

Desse modo, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança andam estreitamente associados, trazendo segurança e previsibilidade aos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos públicos, vejamos:

“Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ - legislativo, executivo e judicial.”<sup>15</sup>

José Joaquim Gomes Canotilho assevera ainda que "o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida", e ensina que, "por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito".<sup>16</sup>

No mesmo sentido, Hans Kelsen afirma que a segurança jurídica consiste no fato de as decisões proferidas pelos tribunais serem, até certo ponto, previsíveis e calculáveis, de maneira que os indivíduos submetidos ao Direito podem basear as suas condutas em decisões previsíveis proferidas pelos tribunais.<sup>17</sup>

Para o autor austríaco, no essencial, o princípio do Estado de Direito se traduz como o princípio da segurança jurídica. Nesse ínterim, Hans Kelsen explica o Estado de Direito da seguinte forma:

“Se o Estado é reconhecido como uma ordem jurídica, se todo Estado é um Estado de Direito, esta expressão representa um pleonismo. Porém, ela é efetivamente utilizada para designar um tipo especial de Estado, a saber, aquele que satisfaz aos requisitos da democracia e da segurança jurídica.

---

<sup>15</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8.reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 257.

<sup>16</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8.reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 257.

<sup>17</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.p. 175.

“Estado de Direito” neste sentido específico é uma ordem jurídica relativamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis - isto é, às normas gerais que são estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo, com ou sem a intervenção de um chefe de Estado que se encontra à testa do governo os membros do governo são responsáveis pelos seus atos, os tribunais são independentes e certas liberdades dos cidadãos, particularmente a liberdade de crença e de consciência e a liberdade da expressão do pensamento, são garantidas”<sup>18</sup>

Por sua vez, Luís Roberto Barroso afirma que a expressão segurança jurídica, em seu aspecto jurídico e doutrinário, passou a apontar um conjunto amplo de ideias e conteúdo que inclui:

- “1.a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;
2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade;
3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre as quais incidem e na conservação de direitos, em face da lei nova;
4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive, com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.”<sup>19</sup>

O autor também assevera que a segurança jurídica provém de um conjunto de princípios, conceitos e regras decorrentes de um Estado Democrático de Direito. À vista disso, a Constituição, que tem vocação de permanência e é dotada de rigidez, define o espaço público e o privado, organizando o poder político e definindo os direitos fundamentais.<sup>20</sup>

Já Diego Caldas Rivas de Simones acredita que, embora o fato da segurança do direito busque reger um valor fundamental, esta não pode ser compreendida em termos absolutos, pois apesar de o homem elaborar o direito positivo como forma de obter segurança e certeza em algumas relações sociais, o que realmente lhe importará é obtenção da segurança e certeza em conformidade com a justiça.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 218.

<sup>19</sup> BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 77-90, jul./set. 2000.

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 77-90, jul./set. 2000.

<sup>21</sup> RIVAS de SIMONE, Diego Caldas. *Segurança Jurídica e Tributação: da certeza do direito à proteção da confiança legítima do contribuinte*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 42.

Veja-se que, a partir desta premissa, o Direito se manifesta como um sistema que busca garantir a segurança juntamente com o ideal de justiça. Nesse interim, a segurança pretendida pelo direito é a segurança do justo, sendo que a justiça é o valor a ser alcançado. Assim, para o autor, o direito inseguro também se perfaz como um direito injusto.<sup>22</sup>

No entanto, Hans Kelsen afirma que a justiça não pode ser considerada como um valor absoluto, mas relativo que varia de acordo com o ideal de justiça do órgão chamado a descobrir o direito, seja ele um órgão legislativo central, que cria as leis, ou um órgão no qual se apresenta um caso onde deverão ser consideradas todas as suas particularidades, de modo que o órgão não poderá se basear em uma norma geral aplicada igualmente a todos os demais casos.<sup>23</sup>

Dessa forma, verifica-se que o princípio constitucional da segurança jurídica estabelece a garantia da paz jurídico-social, atendendo à estabilidade da ordem jurídica, confiança no Direito e, concomitantemente, à certeza no que diz respeito às normas jurídicas.<sup>24</sup>

Assim, podendo assumir um sentido amplo e um sentido estrito, primeiramente, a segurança jurídica assume um sentido amplo de garantia, quando estabelece a proteção e estabilidade de um indivíduo ou de uma situação em vários campos, dependendo do adjetivo que a qualifica.

Em sentido estrito, a segurança jurídica surge para dar estabilidade aos negócios jurídicos, ou seja, uma vez criada a relação jurídica, o indivíduo tem a certeza que esta se manterá estável mesmo que a base sob a qual se estabeleceu se modifique.<sup>25</sup>

José Joaquim Gomes Canotilho elucidada que o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo, que abrange a ideia de proteção da confiança, apresenta-se da seguinte maneira:

“O indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos

---

<sup>22</sup> RIVAS de SIMONE, Diego Caldas. *Segurança Jurídica e Tributação: da certeza do direito à proteção da confiança legítima do contribuinte*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 42.

<sup>23</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 176.

<sup>24</sup> DERBLI, Felipe. Segurança jurídica, legalidade, irretroatividade e anterioridade. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro: Gama Filho, v.10, n.1-2, p.105, jan./dez. 2004.

<sup>25</sup> ROCHA, Cármen Lúcia (Coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed., rev. e ampl. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 17.



deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.”<sup>26</sup>

Dessa forma, observa-se que esse princípio surge como forma de proteção dos direitos subjetivos, em relação as mudanças formais do direito posto e em face da sucessão das leis no tempo, havendo a necessidade de assegurar a estabilidade do direito adquirido.<sup>27</sup>

## 1.2 Segurança Jurídica e a aplicação da lei no tempo

Veja-se que uma das maiores dificuldades que o direito encontra diz respeito ao fato de assegurar a certeza e a segurança e, ao mesmo tempo, responder às necessidades que aparecem com as mudanças sociais e o desejo de progresso.<sup>28</sup>

Assim, um dos maiores desafios existentes no Direito é a aplicação da lei no tempo, sendo um dos temas mais controversos da modernidade.

Outrossim, as aplicações de novas normas às relações já estabelecidas geram infinitos debates, razão pela qual constitui um grande desafio conciliar a ideia central de segurança jurídica, que é uma expressão máxima do Estado de Direito, com a possibilidade e necessidade de mudança.<sup>29</sup>

Luís Roberto Barroso acredita que a segurança jurídica enfrenta uma crise de identidade, na qual os princípios constitucionais a ela dirigidos, como os direitos à igualdade, direitos adquiridos e ao devido processo legal, são considerados estorvos racionários.<sup>30</sup>

No entanto, Gilmar Mendes questiona esse entendimento ao enfatizar que:

“O direito, por natureza, deve existir para disciplinar o futuro, jamais o passado, não sendo razoável entender que as normas construídas a posteriori possam dar definições e consequências novas a eventos já ocorridos no mundo fenomênico.”<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p.257.

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 436.

<sup>28</sup> RIVAS de SIMONE, Diego Caldas. *Segurança Jurídica e Tributação: da certeza do direito à proteção da confiança legítima do contribuinte*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 42.

<sup>29</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.440.

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 77-90, jul./set. 2000.

<sup>31</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 364.

Ocorre que o indivíduo precisa de certo grau de segurança para desenvolver, conduzir e planejar atos da vida civil, profissional e familiar. O sujeito busca, em suas relações intersubjetivas e com Estado, condições básicas de ordem e segurança para que assim possa prever o curso provável dos acontecimentos e das suas ações, conforme as expectativas do que pode efetivamente ocorrer.<sup>32</sup>

Em vista disso, há um conflito quanto ao limite temporal da lei haja vista que esta é criada para vigorar e produzir efeitos no futuro, sendo que uma norma só perderá o seu vigor quando outra a revogar expressa ou tacitamente. Assim, se a lei revogada produz efeitos a favor do sujeito, criou-se uma situação jurídica subjetiva, surgindo o empasse de qual lei deverá prevalecer.<sup>33</sup>

Deverá prevalecer a situação subjetiva constituída sob o império da lei velha, ou, ao contrário, deverá se subordinar aos preceitos da nova lei? Diante desta premissa, nasce a necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica em face a sucessão das leis no tempo, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos.<sup>34</sup>

Neste conflito aparente de normas do direito no tempo, quanto a proteção dos direitos subjetivos, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.<sup>35</sup> Surge, então, os institutos do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Por sua vez, a lei surge como forma de despersonalização do poder, visando, principalmente, inserir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação. Diante disso, cada jurisdição do Direito possui um conjunto de normas voltadas para a segurança jurídica, várias com matriz constitucional.<sup>36</sup>

Quanto ao tema, Luiz Guilherme Marinoni afirma que a segurança jurídica pode ser analisada sob duas dimensões, uma objetiva e a outra subjetiva. De tal maneira, o ato jurídico

---

<sup>32</sup> RIVAS de SIMONE, Diego Caldas. *Segurança Jurídica e Tributação*: da certeza do direito à proteção da confiança legítima do contribuinte. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 26.

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 436.

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.436.

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 18 de out de 2016.

<sup>36</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo*. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 77-90, jul./set. 2000.

perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, previstos no art. 5º, XXXVI, da CF, estão contemplados no plano objetivo da segurança jurídica que considera ainda a previsibilidades e a irretroatividade dos atos estais. No que lhe concerne a perspectiva subjetiva, a segurança jurídica é definida a partir do ângulo dos cidadãos em face dos atos do Poder Público.<sup>37</sup>

A ideia do direito adquirido está compreendida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu § 2º, art. 6º, que determina:

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”<sup>38</sup>

Desse modo, em relação direito adquirido, há um conflito evidente quanto ao tempo que compreende o confronto entre a lei nova e a lei velha, cabendo ao direito intertemporal resolver o presente conflito, discriminando o alcance das normas que sobrevierem. Isto é, surge o objetivo de delimitar os limites do domínio de cada uma dentre duas premissas conseguintes sobre a mesma matéria.<sup>39</sup>

José Afonso da Silva assevera que para a melhor compreensão acerca do direito adquirido é necessário destacar a perspectiva do direito subjetivo que seria:

“Um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não poderá descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento.”<sup>40</sup>

À vista disso, para o autor, se o direito subjetivo não for exercido, surgindo nova lei, converte-se em direito adquirido, pois era direito exercitável e exigível ao desejo do titular, incorporando-se ao seu patrimônio para ser exercido quando convir. Dessa maneira, não se trata

---

<sup>37</sup>MARIONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 65-66.

<sup>38</sup>BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm) Acesso em: 19 out. 2016.

<sup>39</sup>BARROSO, Luís Roberto. *A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo*. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 77-90, jul./set. 2000.

<sup>40</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.437.

de irretroatividade da lei, mas diz respeito ao limite de sua aplicação, pois a lei nova não alcançará o acontecimento objetivo consagrado sob a égide da lei anterior.<sup>41</sup>

Desse modo, o direito subjetivo torna-se direito adquirido quando a nova lei modifica as bases normativas sob as quais o direito foi adquirido. Contudo, cumpre destacar que em não se tratando de direito subjetivo, antes do surgimento da nova Lei, mas de mera expectativa de direito, interesse jurídico simples ou até mesmo interesse legítimo, não há a convolação em direito adquirido com o surgimento da nova legislação que terá aplicação imediata em tais situações jurídicas.<sup>42</sup>

Por sua vez, Luís Roberto Barroso assevera que o direito adquirido poderá ser compreendido melhor ao observar duas outras categorias que lhe são próximas: a expectativa de direito e o direito consumado. Assim enfatiza que, ao observar a sucessão das normas no tempo, é possível organizar esses três conceitos em ordem cronológica:

“[...]em primeiro lugar, tem-se a expectativa do direito, depois o direito adquirido e, por fim, o direito consumado.

A expectativa de direito identifica a situação em que o fato aquisitivo do direito ainda não se completou quando sobrevém uma nova norma alterando o tratamento jurídico da matéria. Neste caso, o efeito previsto na norma não se produz, pois seu fato gerador não se aperfeiçoou. Entende-se, sem maior discrepância, que a proteção constitucional não alcança esta hipótese.

Na sequência dos eventos, direito adquirido traduz a situação em que o fato aquisitivo aconteceu por inteiro, mas por qualquer razão ainda não se operaram os efeitos dele resultantes. Nesta hipótese, a Constituição assegura a regular produção de seus efeitos, tal como previsto na norma que regeu, sua formação, nada obstante a existência da lei nova.

Por fim, o direito consumado descreve a última das situações possíveis - quando não se vislumbra, mais qualquer conflito de leis no tempo - que é aquela na qual tanto o fato aquisitivo quanto os efeitos já se produziram normalmente. Nesta hipótese não é possível cogitar de retroação alguma.”<sup>43</sup>

Dessa forma, quanto ao instituto do direito adquirido, verifica-se que a segurança jurídica se manifesta pelo princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a nova lei não poderá ter eficácia em relação ao passado, assim, não poderá produzir efeitos diante de fatos anteriores a sua vigência mesmo que sob o império do direito atual.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.437/438.

<sup>42</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 438.

<sup>43</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo*. Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 77-90, jul./set. 2000.

<sup>44</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo*. Revista da

Quanto ao ato jurídico perfeito, importante destacar que a sua conceituação legal também encontra amparo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu §1º, art. 6º, que determina “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.<sup>45</sup>

Além disso, conforme determinado no art. 5º, XXXVI, da CF, o ato jurídico perfeito se conceitua como “aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável”.<sup>46</sup> Dito isso, mesmo que esteja submetido a termo ou condição, o ato será perfeito.

Apesar de o ato jurídico perfeito se apresentar como aquela situação consumada, ou seja, na qual o direito foi exercido definitivamente, não é isso do que se trata. Não se trata de irretroatividade da lei, mas tão somente do limite da sua aplicação.<sup>47</sup>

Nas palavras de José Afonso da Silva:

“Esse direito consumado também é inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio, mas ainda não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mas é o direito adquirido já consumado.”<sup>48</sup>

Em síntese, pode se dizer que, enquanto o ato jurídico perfeito é o negócio jurídico fundado em lei, o direito adquirido emana diretamente da lei em favor de um particular.<sup>49</sup>

Por sua vez, a coisa julgada pode ser definida como um instituto cuja função é prolongar os efeitos da sentença para o futuro. Assim, pode-se dizer que pretende viabilizar a segurança das relações jurídicas, complementando ao instituto da preclusão que tem como principal objetivo garantir a segurança intrínseca do processo, já que assegura a impossibilidade de reversão das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente.<sup>50</sup>

---

Associação dos Juízes Federais do Brasil. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 77-90, jul./set. 2000.

<sup>45</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm) Acesso em: 19 out. 2016.

<sup>46</sup> FRANÇA, R. Limond, 1968 apud SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 439.

<sup>47</sup> ROCHA, Cármen Lúcia (Coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed., rev. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 21.

<sup>48</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 438/439.

<sup>49</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 439.

<sup>50</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de*

Dessa forma, torna-se indispensável para a consolidação de autoridade do Estado, pouco importando se esse instituto não estivesse resguardado de maneira expressa na Constituição Federal, pois a coisa julgada deriva do Estado de Direito e encontra fundamento dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.<sup>51</sup>

Enquanto instituto jurídico, a coisa julgada tutela o princípio da segurança jurídica em sua dimensão objetiva, explicitando que as decisões judiciais são definitivas e imodificáveis, ou seja, retratando a necessidade de estabilidade dessas decisões. Já em outra dimensão da segurança jurídica, subjetiva, a coisa julgada garante ao indivíduo que nenhum outro ato estatal poderá modificar ou violar a decisão que definiu o litígio.<sup>52</sup>

Em síntese, neste conflito aparente de normas do direito no tempo, a segurança jurídica visa garantir a exigibilidade do direito previsível, certo e estável, se manifestando por meio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e, principalmente, da coisa julgada.

Nota-se, portanto, que o princípio da segurança jurídica, fundamental ao Estado Democrático de Direito e tutelado pelo instituto da coisa julgada, deverá prevalecer sobre as constantes mudanças de contexto social, visando trazer estabilidade à ordem jurídica estatal.

Assim, a segurança jurídica deve garantir a estabilidade nas relações jurídicas e sociais, advindo das leis proclamadas pelo Estado como forma de assegurar o bem-estar da sociedade e o controle das condutas sociais.

Por fim, conforme será visto adiante, a coisa julgada será tratada como o instituto que visa materializar a segurança almejada no Poder Judiciário, uma vez que garante a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão transitada em julgada, e, portanto, já não seja mais passível de recurso ou revisão por qualquer outro órgão do Poder Judiciário, assegurando, assim, a estabilidade e segurança das relações.

---

relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 21/22.

<sup>51</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 63-64.

<sup>52</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 67-68.

## 2 A COISA JULGADA E A SUA REVISIBILIDADE: CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A coisa julgada deriva da expressão latina “*res iudicata*”, que significa “bem julgado”, surgindo, portanto, diante da necessidade de estabilidade das decisões judiciais vislumbradas como atos de posituação do poder, de modo que visa tutelar a irretroatividade perante o Poder Judiciário e a não modificação diante do Poder Legislativo.<sup>53</sup>

A coisa julgada possui a sua intangibilidade tutelada pela Constituição Federal, conforme exposto no art. 5º, XXXVI, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.<sup>54</sup> Assim, a coisa julgada é uma regra indispensável ao exercício da própria jurisdição e para a existência do discurso político.

Tratando-se de um instituto que assegura a estabilidade de certas manifestações do Estado-juiz em face das novas leis que visam eliminar as decisões protegidas pela coisa julgada ou, quando menos, buscam eliminar os seus efeitos.<sup>55</sup>

Assim, conforme mencionado no capítulo anterior, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal retrata, ainda, à ideia de sucessão ou aplicação de leis no tempo e a imprescindibilidade de se estabilizar os direitos subjetivos.<sup>56</sup>

Nota-se, portanto, conforme expõe Cândido Rangel Dinamarco, que a coisa julgada é um instituto do direito constitucional e não meramente de direito processual.<sup>57</sup>

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 descreve a coisa julgada material como “[...] a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, estabelecendo ainda que os motivos e a verdade dos fatos, não fazem coisa julgada mesmo que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e

---

<sup>53</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 69.

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 7 de nov. de 2016.

<sup>55</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. Lei. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.360.

<sup>56</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.435; MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. *Comentários ao artigo 5o, XXXVI. Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva, 2014. p.368

<sup>57</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 2005. p. 302.

estabelecidos seus como fundamentos.<sup>58</sup>

Quanto ao conceito de coisa julgada, José Joaquim Gomes Canotilho a define como “toda decisão jurisdicional que põe termo, de forma definitiva e irretratável, a relações ou situações a que foi concretamente aplicada a norma declarada”.<sup>59</sup>

Outrossim, Pontes de Miranda afirma que a coisa julgada se define como a sentença que não cabe mais recurso e, assim, explica “As questões, que havia, de fato e de direito, foram julgadas. Passa em julgado a decisão e não os fundamentos, e o que se julga de *questiones facti* apenas concerne a decisão”.<sup>60</sup>

Em síntese, conforme visto anteriormente, a coisa julgada pode ser definida como a imutabilidade da sentença, prolongando os seus efeitos para o futuro.<sup>61</sup>

Entretanto, Enrico Tulio Liebman assevera que a coisa julgada não poderá ser confundida com os efeitos ou com os comandos das decisões jurisdicionais, uma vez que “a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade se agrega aos efeitos da sentença.”<sup>62</sup> Dessa forma, a coisa julgada é uma qualidade que se agrega aos efeitos que já existem mesmo antes do surgimento da coisa julgada.<sup>63</sup>

Assim, o autor explica que o que a coisa julgada torna imutável é o efeito da produzido pela sentença, de modo que não poderá ser substituído por um efeito diverso, com fundamento em nova e divergente apreciação do caso concreto.<sup>64</sup>

Dessa forma, esse instituto não pode ser entendido como um efeito autônomo da sentença, pois os termos como intangibilidade, definitividade e imutabilidade explicitam apenas uma qualidade, um atributo ao objeto a que se referem “[...] porque são, por si sós, expressões

---

<sup>58</sup>BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>59</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 257.

<sup>60</sup>MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo v: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 111.

<sup>61</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 2005. p. 300.

<sup>62</sup>LIEBMAN, 1984 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 181.

<sup>63</sup>LIEBMAN, 1984 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 181.

<sup>64</sup>LIEBMAN, 1984 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 183.



vazias, privadas de conteúdo e sentido”.<sup>65</sup>

Entretanto, para Francesco Carnelutti, quanto a coisa julgada, assevera que deverá entendê-la como decisão e não como eficácia desta, pois à ideia de imutabilidade da coisa julgada estaria ligada na função declaratória da sentença, assim, a sentença seria eficaz mesmo antes de se tornar imutável. Ou seja, o autor acredita que pode haver imperatividade sem imutabilidade da sentença.<sup>66</sup>

Ocorre que Enrico Tulio Liebman crítica esse o posicionamento de Francesco Carnelutti, asseverando que aceitar a imperatividade sem a imutabilidade da sentença, seria o mesmo que aceitar a coisa julgada sem o trânsito em julgado da decisão, veja-se:

A verdade é que nessa teoria dilui e desaparece simplesmente a noção da autoridade da coisa julgada: ela não pode consistir realmente na *imperatividade* da sentença, que é sua eficácia natural e constante, independe da sua *definitividade* e própria da decisão judicial, na sua qualidade de ato ditado pela autoridade do Estado, se bem que sujeito a ser reformado, ou mudado e contraditado por ato da mesma autoridade.<sup>67</sup>

Em síntese, enquanto para Enrico Tulio Liebman acredita que a coisa julgada é uma eficácia da sentença, Francesco Carnelutti entende que a eficácia da sentença é a autoridade da coisa julgada.

No entanto, importante destacar que José Carlos Barbosa Moreira se contrapõe a teoria de Enrico Liebman, uma vez que para o autor a imutabilidade não decorre dos efeitos da sentença, mas do seu próprio conteúdo, de maneira que os efeitos podem mudar, mas o conteúdo da decisão se torna imutável para todos os fins.<sup>68</sup>

Já para Fredie Didier Junior a coisa julgada é um instituto jurídico que integra o direito fundamental à segurança jurídica, tutelado em todo o Estado de Democrático de Direito e assegurado pela Constituição Federal, de modo a garantir que as partes ou o próprio poder judiciário não poderão rediscutir, desrespeitar ou alterar a decisão final, tornando definitiva o

---

<sup>65</sup> LIEBMAN, 1984 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 182.

<sup>66</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. p. 409.

<sup>67</sup> LIEBMAN, 1984 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 49.

<sup>68</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

veredito concedido à demanda.<sup>69</sup>

Em suma, nota-se que a coisa julgada foi prevista pela Constituição Federal como direito fundamental, tratando-se de um instituto que assegura a estabilidade de certas manifestações do Estado-juiz em face das novas leis que visam eliminar as decisões protegidas pela coisa julgada ou, quando, menos buscam eliminar os seus efeitos.<sup>70</sup>

Dessa forma, não surge como meio para assegurar a justiça das decisões, mas, tão somente, garante segurança jurídica ao estabelecer a difinitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida.<sup>71</sup>

## 2.1 A coisa julgada formal e material

A irrecorribilidade da decisão ocorre quando se esgotam os recursos porventura admissíveis ou nos casos em que se esgotam os prazos sem que o recurso admissível tenha sido interposto. Neste momento, em que a decisão judicial torna-se irrecorrível, ocorrerá o seu trânsito em julgado, surgindo, assim, a coisa julgada.<sup>72</sup>

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a coisa julgada se conceitua como a imutabilidade da norma jurídica individualizada compreendida na parte dispositiva da decisão judicial.<sup>73</sup>

Observa-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é imprecisa ao definir que “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”<sup>74</sup> e conceituar a coisa julgada ou caso julgado como “[...] a

---

<sup>69</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 467-468.

<sup>70</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*. Lei. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p.360.

<sup>71</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. 468.

<sup>72</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Vol. I. p. 520.

<sup>73</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. 468.

<sup>74</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 19 out. 2016.

decisão judicial de que já não caiba recurso”<sup>75</sup>, pois, nesse interim, não realiza a diferenciação quanto os seus aspectos materiais e formais desse instituto.

Ocorre que a imutabilidade poderá ficar contida aos limites do processo em que a decisão foi proferida ou estender-se para além desses. Surge, assim, a necessidade de se realizar a diferenciação entre coisa julgada formal e material.<sup>76</sup>

Quanto ao instituto da coisa julgada, que se diferencia em coisa julgada formal e material, José Joaquim Gomes Canotilho ensina:

O instituto do **caso julgado** assenta na estabilidade definitiva das decisões judiciais, quer porque está excluída a possibilidade de recurso ou a reapreciação de questões já decididas no processo e incidentes sobre a relação processual dentro do mesmo processo – *caso julgado formal* -, quer porque a relação material controvertida (<<questões de mérito>> <<questões de fundo>>) é decidida em termos definitivos e irretroatáveis, impondo-se a todos os tribunais e a todas autoridades – *caso julgado material*.<sup>77</sup>

Nota-se, portanto, que a coisa julgada formal diz respeito a indiscutibilidade da decisão judicial estabelecida dentro do processo e retrata o fenómeno endoprocessual. Neste caso, verifica-se a impossibilidade de o tema sentenciado ser discutido novamente dentro da mesma relação jurídica processual em que ocorreu a prolação da decisão judicial.<sup>78</sup>

Portanto, após o decurso de todos os prazos e formas de preclusão, quando há a imutabilidade da parte dispositiva da sentença, há o surgimento da coisa julgada formal que impede a alteração tanto no mérito quanto processual, diante da inalterabilidade dentro do próprio processo.<sup>79</sup>

José Joaquim Gomes Canotilho afirma que a coisa julgada em sentido formal são “as decisões finais, insusceptíveis de recurso, preclusivas de repositura da questão por elas

---

<sup>75</sup> BRASIL. Artigo 6º, §3º. *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm) Acesso em: 19 out. 2016.

<sup>76</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. 468.

<sup>77</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 264/265..

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II. p. 634.

<sup>79</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua “relativização”*. Brasília, Thesaurus, 2012. p. 49-50.

resolvidas no mesmo processo”.<sup>80</sup>

Por sua vez, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, quanto a coisa julgada formal ensinam:

Ocorre a coisa julgada formal quando a sentença não mais está sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, quer porque dela não se recorreu; quer porque se recorreu em desacordo com os requisitos de admissibilidade dos recursos ou com os princípios fundamentais dos recursos; quer, ainda, porque foram esgotados todos os meios recursais de que dispunham as partes e interessados naquele processo. Para a coisa julgada formal leva-se em conta, principalmente, a inimpugnabilidade da sentença, vale dizer, o momento em que se forma a coisa julgada.<sup>81</sup>

Frisa-se que toda sentença é apta a fazer coisa julgada formal, assim, esse instituto poderá abranger tanto as sentenças que não decidam quanto naquelas que não decidam o mérito da causa, tais como as que homologam a transação ou que acolhem ou rejeitam os pedidos contidos no processo, por exemplo.<sup>82</sup>

Ocorre que, a coisa julgada formal só é capaz de colocar fim ao módulo processual, impedindo que seja reaberta a controvérsia quanto ao objeto do processo dentro do mesmo feito. Observa-se, então, que a coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgja em outro processo.<sup>83</sup>

Há, portanto, uma nítida relação entre a coisa julgada formal e a preclusão, de modo que ambas ocorrem dentro do processo. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam que:

A impossibilidade de rediscutir a matéria decidida *dentro da mesma relação processual* conduz, inexoravelmente, à ideia de *preclusão*. Afinal, a preclusão é a extinção de uma faculdade processual, operada internamente na relação processual. De fato, somente se pode pensar que, dentro do processo, não se pode discutir a sentença prolatada, se por algum motivo não mais houver a possibilidade de interposição de recurso em relação a ela.<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 947.

<sup>81</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 682-683

<sup>82</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. I. p. 652.

<sup>83</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Vol. I. p. 526.

<sup>84</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 635.

Já Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, acreditam que a coisa julgada formal não se diferencia da preclusão:

A denominação coisa julgada formal é equívoca, mas se encontra consagrada na doutrina. Trata-se, na verdade, de preclusão e não de coisa julgada. Não é objeto da garantia constitucional da CF 5, XXXVI [a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada], que abrange apenas a autoridade da coisa julgada (coisa julgada material).<sup>85</sup>

Para Fredie Didier Júnior, a coisa julgada formal seria a preclusão máxima dentro de um processo jurisdicional, asseverando, ainda, que a coisa julgada material pressupõe a formal, sendo um degrau necessário para a sua formação.<sup>86</sup>

Entretanto, para Cândido Rangel Dinamarco apesar da coisa julgada formal depender da preclusão, com esta não se confunde. Nesse sentido, afirma que “a preclusão é o antecedente de que a coisa julgada formal constitui o subsequente”.<sup>87</sup>

Por sua vez, veja-se que a imutabilidade e indiscutibilidade do quanto decidido para fora do processo retrata as principais características da coisa julgada material que tem por objetivo estabilizar as relações processuais satisfeitas diante do mesmo juízo ou juízos distintos. Nesse caso, trata-se do fenômeno endoprocessual e extraprocessual, ou seja, a imutabilidade opera-se dentro e fora do processo, sendo que o dispositivo da decisão judicial se torna inalterável e, conseqüentemente, cristaliza-se.<sup>88</sup>

Quanto à coisa julgada material, Alexandra Câmara ensina:

Nota-se que instaurado novo processo cujo objeto já tenha sido apreciado por sentença definitiva que tenha alcançado a autoridade da coisa julgada material, deverá esse novo feito ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência da coisa julgada material. A coisa julgada material funciona, pois, como impedimento processual, o que significa dizer que sua existência impede que o juiz exerça cognição sobre o objeto do processo. Trata-se, como se vê, de questão preliminar que de ser sempre apreciada (ou seja, deve o juiz, em qualquer processo, de ofício ou mediante provocação, verificar se existe

---

<sup>85</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 682-683

<sup>86</sup> Importante destacar que o autor, recentemente, afirmou que nos negócios jurídicos nada impede que as partes acordem no sentido de ignorar a coisa julgada anterior e pedir nova decisão sobre o tema “se as partes são capazes e a questão admite autocomposição, não há razão para impedir – note que a parte vencedora poderia renunciar ao direito por sentença transitada em julgado. DIDIER JUNIOR, Fredie; *Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016. p. 59-84.

<sup>87</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, 1999 apud CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua relativização*. Brasília, Thesaurus, 2012. P. 49.

<sup>88</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. 468.

coisa julgada material que impeça a apreciação do mérito da causa e, caso inexista tal impedimento processual, proferir sentença terminativa).<sup>89</sup>

Dessa forma, salienta-se que para a decisão judicial se abrangida pela coisa julgada material, serão necessários quatro pressupostos, que, segundo as lições de Fredie Didier Junior são:

a) Há a necessidade de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há de versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).<sup>90</sup>

Nota-se que diferentemente da coisa julgada formal, a coisa julgada material só produzirá efeitos quando referir-se sobre sentença de mérito, fazendo surgir a imutabilidade do que foi decidido para além dos limites daquele processo. Assim, afirma-se que quando a autoridade da coisa julgada passar a produzir os seus efeitos sobre determinada decisão judicial, não poderá mais haver discussão sobre o que foi já decidido em uma nova demanda.<sup>91</sup>

Ademais, mister destacar que a coisa julgada por excelência concerne à coisa julgada material, já que este instituto é mais extensivo do que o da coisa julgada formal. Dessa forma, quando há a referência apenas à locução “coisa julgada”, sem qualquer qualificativo, trata-se da coisa julgada material, tendo em vista que a referência à coisa julgada formal deverá ser realizada de maneira expressa.<sup>92</sup>

Na verdade, concebe-se que tanto a coisa julgada formal quanto a material, concernem a impossibilidade de se exercer em duplicidade a mesma atividade jurisdicional, ou seja, a proibição do *bis in idem*.

Dessa forma, nada obstante as discussões doutrinárias equipararem a coisa julgada formal com a preclusão, em ambas os efeitos produzidos são extraprocessuais. Além do mais, nota-se que o critério que diferencia tais espécies, conforme ensinamentos de Luiz Eduardo

---

<sup>89</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Vol. I. p. 527.

<sup>90</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 470.

<sup>91</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. I. p. 652.

<sup>92</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua “relativização”*. Brasília, Thesaurus, 2012. p. 50.

Ribeiro Mourão, é a natureza do conteúdo da decisão imutabilizada.<sup>93</sup>

Importante destacar ainda que, em regra, não são aceitas as chamadas “sentenças futuras”, ou seja, as quais regularizam situação que ainda não foram consumadas (futuras), pois faltaria interesse da parte para provocar a prestação jurisdicional, uma vez que a situação ainda não se concretizou.

Ocorre que, excepcionam-se as sentenças que recaem sobre situações futuras que estejam vinculadas a situações presentes, sendo o caso das relações jurídicas continuativas que tem como objetivo obrigações homogêneas de trato sucessivo.<sup>94</sup>

Pontes de Miranda, conceitua as relações jurídicas continuativas como “aquelas reguladas por regras jurídicas que projetam no tempo os próprios pressupostos, admitindo variações dos elementos quantitativos e qualitativos.”<sup>95</sup>

Nota-se que a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*, ou seja, sua eficácia permanecerá enquanto inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial.<sup>96</sup>

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 505, incisos I e II, mantendo a essência das normas antes previstas no art. 471, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, determinou que a parte poderá obter a revisão do que definido na sentença, quanto sobrevier modificação no estado de fato ou de direitos, nas relações de trato continuado:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.<sup>97</sup>

---

<sup>93</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 122.

<sup>94</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 509.

<sup>95</sup> MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo v: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 111.

<sup>96</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 509.

<sup>97</sup> BRASIL. Art. 505. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 24 out. 2016.

Nota-se, portanto, que modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, fundada em novos fatos ou em novo direito. Inclusive, esse é o entendimento adotado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.

(Recurso Extraordinário 596663, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator do acórdão: Ministro. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Publicado em 26/11/2014).<sup>98</sup>

[...]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE PENSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. PENSÃO POR MORTE INTEGRAL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.<sup>99</sup>

Entretanto, veja-se que doutrinadores como Cândido Rangel Dinamarco, Fredie

---

<sup>98</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 596663, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator do acórdão: Ministro. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Publicado em 26/11/2014.

<sup>99</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial 573.686/RS. Rel: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma, julgado em 19/09/2006, disponibilizado em 30/10/2006.



Diddier Junior, Rafael Alexandria de Oliveria e Nelson Nery Junior afirmam que ao se deparar com a situação de revisão das relações jurídicas continuativas, o juiz estará julgando uma demanda diferente, pautada em nova causa (composta por fatos/direito novo) de pedir e um novo pedido. Desse modo, haverá uma nova coisa julgada, sobre esta nova situação, que não desrespeitará, em nada, a coisa julgada formada na sentença anterior.

## 2.2 Relativização da coisa julgada

Como visto acima, é clássico o entendimento de que a coisa julgada possui eficácia eterna, de modo que somente poderá ser desconstituída nos casos previstos taxativamente em lei e até o prazo de dois anos, cujo vencimento formará a coisa soberanamente julgada.<sup>100</sup>

No decorrer dos anos, há uma tendência no direito brasileiro em atribuir menor valor ao instituto da coisa julgada, possibilitando, assim, a sua relativização.

Conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira, existem duas formas de revisão da coisa julgada: típica e atípica. Nota-se que as formas de revisão da coisa julgada previstas expressamente em nosso Ordenamento Jurídico se denominam como a relativização típica da coisa julgada. No entanto, haverá a relativização atípica da coisa julgada quando as formas de revisão da coisa julgada não encontram previsão expressa na legislação.<sup>101</sup>

Diante desse fato, quanto a possibilidade da relativização da coisa julgada, existem duas vertentes: os não-relativistas<sup>102</sup> e os relativistas.<sup>103</sup>

Os “não-relativistas” defendem a intangibilidade da coisa julgada, ou seja, a coisa julgada somente poderia ser relativizada nas formas expressamente determinadas em lei como forma de preservar uma das estruturas mais importantes do Estado Democrático de Direito, isto é, a segurança jurídica.<sup>104</sup>

Por seu turno, os “relativistas” defendem a relativização atípica da coisa julgada, asseverando que transcorrido o prazo bienal para a propositura da ação rescisória, a coisa

---

<sup>100</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. I. p. 659.

<sup>101</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>102</sup> Não relativistas: Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Diddier Junior, Nelson Nery Junior, José Carlos Barbosa Moreira, Rosa Maria de Andrade Nery e Ovídio Baptista.

<sup>103</sup> Relativistas: José Augusto Delgado, Humberto Theodoro Junior, Carlos Valder do Nascimento, Juliana Cordeiro de Faria, Cândido Rangel Dinamarco, Alexandre Freitas Câmara.

<sup>104</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. I. p. 659.

julgada poderia ser desconsiderada quando houvesse violação à preceitos constitucionais ou algum vício contido na sentença, assim, podendo ser rediscutido o que fora decidido na sentença soberanamente transitada em julgado.<sup>105</sup>

Dessa forma, observa-se que para os defensores à tese da relativização da coisa julgada, em alguns casos, esse instituto não poderá permanecer, devendo haver a possibilidade de afastá-lo independente do cabimento de ação rescisória, podendo haver a relativização atípica da coisa julgada.<sup>106</sup>

Nessa linha de raciocínio, José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Juliana Cordeiro e Humberto Theodoro Júnior acreditam que a relativização da coisa julgada poderia ocorrer quando nos casos flagrante injustiça nos julgamentos se consolidou a injustiça sob o manto da autoridade da coisa julgada, pois estabeleceu-se alguma imprecisão na busca da verdade. Assim, as sentenças evidentemente inconstitucionais ou imorais não seriam acobertadas pelo instituto da coisa julgada.

Apesar de ser contrário a essa teoria, Luiz Guilherme Marinoni demonstra que a relativização atípica da coisa julgada é embasada em três princípios: instrumentalidade, legalidade e proporcionalidade.<sup>107</sup>

Em relação à dimensão instrumental, o autor afirma que o processo só possuirá sentido quando analisado pelos preceitos de Justiça e adequado à realidade. O princípio da legalidade conceitua-se pela impossibilidade de proteção da coisa julgada em razão de uma sentença totalmente alheia ao direito positivo, tendo em vista que o poder do Estado deverá ser exercido nos ditames da lei.<sup>108</sup>

Por sua vez, quanto ao princípio da proporcionalidade, o autor expõe que:

[...] a coisa julgada, *por ser apenas um dos valores* protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico. Admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção, conclui-se que ela pode

---

<sup>105</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. I. p. 659.

<sup>106</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Vol. I. p. 520.

<sup>107</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 673.

<sup>108</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 673.

ceder diante de outro valor merecedor de agasalho.<sup>109</sup>

José Augusto Delgado foi o primeiro a apadrinhar a revisão do caráter imutável da coisa julgada e adotar a teoria “relativista”, defendendo que esse instituto não poderia ser meio para a eternização de injustiças, sendo que poderia haver a sua revisão todas as vezes que houvessem ofensa aos princípios da legalidade, mobilidade, proporcionalidade e razoabilidade ou claro confronto com a realidade dos fatos.<sup>110</sup>

Por sua vez, Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro acreditam que a relativização da coisa julgada resulta em uma maior segurança para o ordenamento jurídico como um todo, ao se dar efetividade ao princípio da Supremacia da Constituição.<sup>111</sup>

Para os autores, "negar simplesmente a relativização da intangibilidade da coisa julgada inconstitucional seria negar a própria Supremacia da Constituição e admitir a existência de um poder sem limitação."<sup>112</sup>

Em consonância com esse pensamento, Cândido Dinamarco Rangel defende que, apesar da necessidade de o processo produzir resultados tão logo seja possível, sem que os resultados da justiça sejam prejudicados, afirmando que “a doutrina e os tribunais começaram a despertar para a necessidade de repensar a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada, na consciência de que *não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas*”(itálico original).<sup>113</sup>

Outrossim, veja-se que um dos exemplos que os relativistas têm usado para dar fundamento à tese da relativização da coisa julgada é o da ação de investigação de paternidade, cuja sentença transitada em julgado declarou que o autor não é filho do réu, no entanto, surgindo novas técnicas de perícia genética (DNA), desconhecido ao tempo do processo, produz um

---

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 673.

<sup>110</sup> DELGADO, José Augusto apud CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua “relativização”*. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 122-123.

<sup>111</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro, apud CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua “relativização”*. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 167.

<sup>112</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização*. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO Carlos Valder (Org.). *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 164.

<sup>113</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2002. p. 4. Disponível em <http://www.processocivil.net/novastendencias/relativizacao.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2016.

resultado em sentido contrário ao decidido na sentença, comprovando a filiação biológica.<sup>114</sup>

Desse modo, os relativistas assumem a premissa que a imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada não pode prevalecer sobre a realidade, de modo que deve ser possível rever a conclusão formada no processo transita em julgado.

No entanto, veja-se que o problema não seria verificar se é possível rediscutir sentenças que, por possuírem vícios de extrema gravidade, poderiam ser desconsideradas independentemente de ação rescisória, mas aceitar a relativização para todos e quaisquer casos cuja decisão se baseou em uma norma que posteriormente foi declarada inconstitucional.<sup>115</sup>

Nesse sentido, demonstrando a inconsistência dos conceitos "relativistas", Ovídio Baptista afirma:

Afinal, que sentença não poderia ser acusada de "injusta"; e qual a injustiça que não poderia ser tida como "grave" ou "séria"? E como seria possível atribuir a uma sentença a qualificadora de "absurdamente lesiva" ao Estado, como sugere Dinamarco? A coisa julgada resistiria às sentenças "lesivas", mas não às que fossem "absurdamente" lesivas? Como medir a lesividade, digamos "normal", provocada pela sentença, para diferença-la, da "absurdamente" lesiva? Que tribunal teria o poder de reconhecer essa injustiça, com força para impedir que outro tribunal, em julgamento subsequente - liberto da contingência da coisa julgada -, viesse a dizer, ao contrário do que dissera o segundo julgamento, que não houvera qualquer injustiça no primeiro julgamento; e muito menos uma "grave" injustiça? Exigir que a coisa julgada seja eficaz somente quando não se "confrontar" com algum princípio constitucional, ou com princípios normativos de grau inferior - testando sua validade a partir de sua "legalidade" -, é submetê-la a uma premissa impossível de ser observada. Por sua própria natureza, os *princípios* são normas abertas, cuja aplicação obedece a uma escala de "otimização", estranha à incidência das *regras* legais. O princípio, mesmo que seja afastado, em atenção ao caso concreto, nem por isso se terá, necessariamente, como violado pelo julgador.<sup>116</sup>

Outrossim, Fredie Didier Júnior assevera que reconhecer a relativização da coisa julgada com base em injustiças torna-se o seu maior problema, já que ocorreria com a redução de princípios e direitos fundamentais do homem. Nesse contexto, assevera:

---

<sup>114</sup> O caso dispõe sobre o Recurso Extraordinário 1.363.889, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria dos votos, pela possibilidade de superação da coisa julgada para autorizar a propositura de nova ação de investigação de paternidade em face do surgimento do exame de DNA.

<sup>115</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; *Relativizar a coisa julgada material?*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni(4)%20-formatado.pdf). Acesso em 04 abr. de 2017.

<sup>116</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *Coisa Julgada Relativa?* Academia Brasileira de Direito Processual. 19 jan. 2006. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista%20-formatado.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2016.

[...] significa franquear-se ao judiciário uma cláusula geral de revisão da coisa julgada, que pode dar margem a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica. A revisão da coisa julgada dar-se-ia por critérios atípicos”.<sup>117</sup>

E, quanto ao instituto da coisa julgada, o autor continua “A coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela”<sup>118</sup>

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que uma vez que a coisa julgada é elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, esta jamais poderia ser relativizada. Nesse sentido:

A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como ‘elemento de existência’ do Estado Democrático de Direito [...]. A ‘supremacia da Constituição’ está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º ‘caput’), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito [...]. O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (‘rectius’: desconsideração) da coisa julgada.<sup>119</sup>

Outrossim, observa-se que se a coisa julgada não pode simplesmente ser desconstituída por, em alguns casos, produzir situações indesejáveis, uma vez que é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.<sup>120</sup>

Veja-se que a lei própria processual civil impõe obstáculos à teoria da relativização quando impede que o juiz reaprecie questões já decididas relativas à mesma lide ou, ainda, que

---

<sup>117</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 503.

<sup>118</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 509.

<sup>119</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 714/715.

<sup>120</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; *Relativizar a coisa julgada material?*. Academia brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni(4)%20formatado.pdf). Acesso em 04 abr de 2017.

ocorra uma nova apreciação, em um novo processo, acerca do que já foi deduzido ou poderia ser. A partir dessa premissa surge, então, a impossibilidade de rediscussão, em qualquer outro processo, do que tiver já trânsito em julgado.<sup>121</sup>

Na verdade, aceitar a relativização atípica da coisa julgada poderia implicar em grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expresso, em nosso ordenamento jurídico com a Constituição de 1934, qual seja a segurança jurídica. As consequências provocadas pela desconsideração da “*res judicata*” são exatamente lesivas à exigência de certeza e de segurança jurídica, à estabilidade das relações intersubjetivas e à preservação do equilíbrio da sociedade como um todo.<sup>122</sup>

Em síntese, torna-se indispensável o atributo da coisa julgada ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Assim, não é viável aceitar a desconsideração da coisa julgada tão somente pois, em alguns casos que, produz situações indesejáveis ao judiciário. Desse modo, observa-se que “de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente”.<sup>123</sup>

Destaca-se, portanto, conforme defendido por Luiz Guilherme Marinoni, Nelson Nery Jr, Ovídio A. Batista da Silva, Fredie Didier Junior, a segurança jurídica deverá prevalecer sobre a relativização atípica da coisa julgada, uma vez que os argumentos favoráveis, usados pelos seus defensores, são insuficientes e de ordem subjetiva, dando ensejos a consentimentos arbitrários e diminuindo o direito do cidadão.

### **2.3 Coisa Julgada Inconstitucional**

Como visto anteriormente, a coisa julgada é a qualidade de uma sentença proferida contra a qual não caiba mais a interposição de recursos, impedido, assim, a mutabilidade e rediscussão de dada decisão, propiciando segurança e estabilidade jurídica.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Vol. I. p. 520.

<sup>122</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 592912. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-11-2012 PUBLIC 22-11-2012.

<sup>123</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 674/675.

<sup>124</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Vol. I. p. 520.

No entanto, também como visto, os relativistas<sup>125</sup> defendem que nos casos em que a decisão, sob o manto da coisa julgada, foi proferida em confronto com valores regidos pela Constituição Federal ou quando a decisão possui graves vícios, forma-se a chamada Coisa Julgada Inconstitucional.<sup>126</sup>

Dessa forma, esses doutrinadores asseveram que a coisa julgada somente será intangível quando estiver em plena conformidade com a Constituição, caso contrário, se estiver em conflito com preceitos constitucionais, estar-se-á na presença da Coisa Julgada Inconstitucional.<sup>127</sup>

Preliminarmente, importante destacar que a Coisa Julgada Inconstitucional surgiu de construção doutrinária e jurisprudencial, não possuindo previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de hipótese de relativização atípica da coisa julgada.

Segundo Paulo Otero, todos os atos do poder público, inclusive os jurisdicionais, serão inválidos se estiverem em desconformidade com o previsto na Constituição Federal.<sup>128</sup>

Assim, quanto as normas que contrariam preceitos constitucionais, o autor ensina que:

[...] os actos jurisdicionais, isto é, que sejam praticados por um juiz no exercício das suas funções, obedecendo aos requisitos formais e processuais mínimos, que violem direitos absolutos ou os demais direitos fundamentais e a essência dos princípios integrantes da Constituição material não são actos inexistentes, meras aparências, antes se assumem como verdadeiras decisões judiciais inconstitucionais.<sup>129</sup>

No mesmo sentido, quanto a inconstitucionalidade da norma, Carlos Valder do Nascimento afirma que “No plano jurisdicional, se a sentença não se harmoniza com o texto constitucional, revela seu caráter inconciliatório por contrariar os preceitos fundamentais irradiados”.<sup>130</sup>

Outrossim, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro acreditam que o princípio

---

<sup>125</sup> Relativistas: José Augusto Delgado, Humberto Theodoro Junior, Carlos Valder do Nascimento, Juliana Cordeiro de Faria, Cândido Rangel Dinamarco, Alexandre Freitas Câmara.

<sup>126</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 72.

<sup>127</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 72.

<sup>128</sup> OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993. p. 77.

<sup>129</sup> OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993. p. 64.

<sup>130</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 8-9.

da constitucionalidade, que garante a observância a Constituição, resulta na invalidação do ato inconstitucional mesmo quando este estiver revestido pela coisa julgada.<sup>131</sup>

Ou seja, segundo os relativistas, a Coisa Julgada Inconstitucional teria o poder de anular a decisão sob o manto da coisa soberanamente julgada por estar em claro confronto com os preceitos constitucionais.

Outrossim, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro acreditam que a Coisa Julgada Inconstitucional deve se sobrepor a segurança jurídica, por se tratar de uma questão de justiça que seria o único valor absoluto: “A segurança, como valor inerente à coisa julgada, e, por conseguinte, o princípio da sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o direito justo”.<sup>132</sup>

Entretanto, conforme expõe Fredie Didier Júnior, são traiçoeiras as convicções quanto à coisa julgada inconstitucional, uma vez que os seus adeptos defendem a preponderância do justo em detrimento da certeza e da segurança jurídica, contudo, não definem o que seja justo.<sup>133</sup>

Assim, segundo o autor, os relativistas adotam a concepção de justiça como senso comum compreendido por qualquer cidadão médio. Nesse contexto:

Permitir a revisão da coisa julgada por um critério atípico é perigosíssimo. Esquecem os adeptos desta corrente que, exatamente por esta especial característica do direito litigioso, àquele que pretende rediscutir a coisa julgada bastará alegar que ela é injusta/desproporcional/inconstitucional.<sup>134</sup>

Além do mais, observa-se que a decisão substitutiva daquela tida como inconstitucional ou injusta será sempre proferida pelo mesmo Poder Judiciário, de modo que não há como garantir que a decisão que será prolatada posteriormente seria mais justa para as partes.<sup>135</sup>

---

<sup>131</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 12.

<sup>132</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional: a questão da segurança jurídica*. Belo Horizonte: Fórum, 201. p. 166/167.

<sup>133</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 504.

<sup>134</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 508.

<sup>135</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 168.



Outro argumento utilizado pelos relativistas é no sentido de que apesar da justiça e da segurança jurídica serem valores tutelados constitucionalmente, sendo ambos uma garantia do indivíduo em conformidade com o arbítrio do Estado, a intangibilidade da coisa julgada é um instituto contemplado apenas por legislação hierarquicamente infraconstitucional, sendo norma contida apenas no Código de Processo Civil, não podendo, assim, ser considerada imune ao princípio da constitucionalidade.

Para Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro, diferentemente do que ocorre no direito português, no direito nacional este princípio seria considerado hierarquicamente inferior, de modo que não haveria conflito entre princípios constitucionais, uma vez que está sujeito, inevitavelmente, ao exercício da ponderação de valores por parte do intérprete.<sup>136</sup>

Contudo, conforme afirma Luiz Guilherme Marinoni, pouco importa se na Constituição Brasileira a coisa julgada não esteja ressalvada perante a decisão de inconstitucionalidade assim como ocorre no art. 282, § 3º, da Constituição da República Portuguesa,<sup>137</sup> pois esse artigo não constitucionaliza o inconstitucional e, sequer, precisaria existir para que a coisa julgada fosse ressalvada diante da declaração de inconstitucionalidade.<sup>138</sup>

Outrossim, nota-se que a intangibilidade da coisa julgada está expressamente evidenciada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. E mesmo que assim não o estivesse, não poderia deixar de ser concebida como expressão concreta do princípio da segurança jurídica e corolário do Estado de Direito. Nesse sentido, importante destacar o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

Frisa-se que a coisa julgada é instituo imprescindível à afirmação do Poder Judiciário e do Estado de Direito, além de garantia do cidadão à estabilidade da tutela jurisdicional, corolário do direito fundamental de ação e do princípio da proteção da confiança.<sup>139</sup>

---

<sup>136</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle*. p. 14/15.

<sup>137</sup> PORTUGAL. Constituição (176). Constituição da República Federativa Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 05 abr. 2017. “**Artigo 282º (Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade) – 3º - Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.**”

<sup>138</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.168/169.

<sup>139</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de*

Observa-se, portanto, que a coisa julgada possui um grau de proteção tão alto que, conforme explica Luís Roberto Barroso, nem “mesmo a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, considerando-a nula, tem o condão de destruir a coisa julgada que com base nela se formou”.<sup>140</sup>

Inclusive, nesse mesmo sentido, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal determina que nenhuma espécie de lei poderá infringir a coisa julgada. Nesse contexto, importante destacar o voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade 493-DF:

O disposto no art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos – apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal – de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente.<sup>141</sup>

Destarte, admitir que houve erro no julgamento pelo Estado-Juiz, no qual ocorreu o trânsito em julgado, e, assim, aceitar que este poderia ser "relativizado", acarreta em concordar que o Poder Judiciário pode errar novamente, mesmo quando essa relativização não trouxer qualquer benefício ou até mesmo situação justa.<sup>142</sup>

## 2.4 Ação Rescisória

Conforme demonstrado anteriormente, a coisa julgada torna indiscutível e imutável a decisão de mérito a partir de sua preclusão no processo. O legislador recorreu a este instituto como forma de fazer preponderar a segurança nas relações sociais.

Veja-se que, em casos excepcionais, a legislação brasileira prevê instrumentos

---

(in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 168.

<sup>140</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t. II p. 410.

<sup>141</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 493/DF*. Relator: Moreira Alves. Data de Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/1992.

<sup>142</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 634.

destinados a superar a coisa julgada, ou seja, permitindo uma nova apreciação da decisão que, em princípio, seria imutável. Assim, a ação rescisória surge como meio de se obter a desconstituição da coisa julgada constituída sobre a decisão judicial, permitindo, conseqüentemente, a revisão do seu julgamento.<sup>143</sup>

Para José Carlos Barbosa Moreira, “chama-se ação rescisória a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado com eventual rejuízo, a seguir da matéria nela julgada.”<sup>144</sup>

Desta forma, a ação rescisória é definida como ação autônoma de impugnação que objetiva rescindir, anular e invalidar, decisão de mérito que transitou em julgado revestida de vícios graves, assim como pondera Ada Pellegrini Grinover:

Só em casos excepcionais, taxativamente prescritos pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação rescisória. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor “justiça” sobre o valor “segurança”.<sup>145</sup>

Observa-se que entre todos os meios típicos aptos a ensejarem a relativização da coisa julgada, a ação rescisória é o mecanismo que abrange o maior número de hipóteses de relativização do julgado, sendo um meio típico de relativização, uma vez que esta expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha de raciocínio, o Código de Processo Civil de 2015, prevê o cabimento de ação rescisória quando a decisão de mérito transitada em julgada abarca algum dos vícios previstos taxativamente em seu art. 966, que assim dispõe:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;

---

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 634.

<sup>144</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 99.

<sup>145</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. Incapacidade: Doutrinas Essenciais Processo Civil Volume VII, Recursos e Ação rescisória. Organizadores Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier. Editora revista dos Tribunais. p. 1306.

- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.<sup>146</sup>

Quanto ao rol taxativo do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, Cássio Scarpinella Bueno afirmar que o rol acima mencionado não admite ampliação ou analogia, adequando-se à proteção constitucional da coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI da CF.<sup>147</sup>

Por essa razão, a ação rescisória foi criada como um instrumento de relativização típica da coisa julgada já estabelecida, tendo como função primordial a desconstituição de decisões compostas de vícios que, se não forem sanados, abalariam a segurança e o sistema jurídico.

No entanto, ressalta-se que essa ação autônoma não é admitida como meio de reparação de eventuais injustiças cometidas em decisões protegidas pelo manto da coisa julgada. Nesses termos, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A ação rescisória não se presta para a correção de injustiças nem para reexame de prova.**

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 668.444/SP, Rel: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Data do julgamento: 18/08/2015. Disponibilização: 27/08/2015).<sup>148</sup> (Grifo não original).

[...]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário que inexistam pronunciamentos judiciais a respeito do fato específico para que a ação rescisória seja admitida com base em erro de fato.

**2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação de**

<sup>146</sup> Artigo 966. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) Acesso em: 29 de nov. 2016.

<sup>147</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*. Lei. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015

<sup>148</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 668.444/SP, Rel: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Data do julgamento: 18/08/2015. Disponibilização: 27/08/2015.

**provas ou erro de julgamento. Precedentes.**

3. A outorga de quitação da última parcela, sem ressalvas, faz erigir a presunção legal de pagamento de todas as anteriores a teor dos arts. 943 do CC/16, repetido pelo art. 322 do CC/02.

4. Agravo regimental não provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 558.325/SP. Rel: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Data do julgamento: 04/08/2015. Disponibilização: 17/08/2015)<sup>149</sup>. (Grifo não original).

Veja-se que, portanto, que a ação rescisória somente poderá ser proposta quando não cabível mais qualquer tipo de recurso, uma vez que já ocorreu a preclusão da faculdade para a sua interposição e, conseqüentemente, o trânsito em julgado da decisão de mérito.<sup>150</sup>

Nesse diapasão, conforme pondera Fredie Didier Junior, a rescisória não possui natureza de recurso, sendo uma ação autônoma de impugnação:

A ação rescisória não é recurso, por não atender a regra da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. Ademais, os recursos não formam novo processo, nem inauguram uma nova relação jurídica processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação assim se caracterizam por gerarem a formação de nova relação jurídica processual, instaurando-se um processo novo. Eis por que a ação rescisória ostenta natureza jurídica de *ação autônoma de impugnação*: seu ajuizamento provoca a instauração de um novo processo, com nova relação jurídica processual.<sup>151</sup>

Em síntese, a ação rescisória não se passa dentro do processo em que foi prolatada a decisão rescindenda, mas nasce fora, em plano pré-processual, se desenvolvendo ao redor dessa.<sup>152</sup>

Para Elpídio Donizzeti, a rescisória visa desfazimento da decisão anulável que transitou em julgado, tendo natureza constitutiva, uma vez que altera a relação jurídica anteriormente regulada. Verifica-se que tal constitutividade “tem eficácia negativa se a ação visar apenas à anulação da decisão; terá eficácia positiva se regular novamente, se julgar de novo o caso concreto”.<sup>153</sup>

Já Fredie Didier Junior afirma que apenas possui natureza jurídica de ação constitutiva

---

<sup>149</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 558.325/SP. Rel: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Data do julgamento: 04/08/2015. Disponibilização: 17/08/2015.

<sup>150</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua “relativização”*. Brasília, Thesaurus, 2012. p. 111.

<sup>151</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. vol. 3. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014. p. 351.

<sup>152</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratados da Ação rescisória*. 1. ed. Bokseller: 1998. p. 84.

<sup>153</sup> DONIZZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 804.

negativa, ou seja, desconstitutiva, uma vez que tem como objetivo a desconstituição da coisa julgada material anteriormente constituída em um processo distinto.<sup>154</sup>

No entanto, a desconstituição da sentença pela ação rescisória poderá ocasionar problemas práticos quanto aos seus efeitos, uma vez que há a divergência se o que foi decidido na rescisória possui eficácia *ex tunc* ou *ex nunc*.

De ordem prática, admitir-se os efeitos *ex nunc* do que decidido na rescisória é aceitar a sua fragilidade enquanto a sentença rescindida restaria fortalecida, uma vez que produziu efeitos por um longo período, podendo se configurar inatingível. Outrossim, se os efeitos se operarem de modo *ex tunc*, a natureza desconstitutiva da ação rescisória estará negada e a coisa julgada subestimada.

No âmbito da teoria das nulidades da decisão, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ensinam:

É comum afirmar-se que, na esfera dos direitos materiais, os atos anuláveis são atacáveis por meio de ações desconstitutivas, que têm efeito dali para frente, e os atos nulos são atacáveis por meio de ações declaratórias, e têm efeitos, portanto, retroativos. No entanto, isso não ocorre na seara do direito processual civil, em que até as sentenças nulas, para que sejam atacadas, demandam a ação de natureza desconstitutiva. Isto porque, no direito processual civil, mesmo as sentenças nulas produzem coisa julgada e, na verdade, elas só serão atacadas depois que desconstituir essa espécie de “barreira” protetora, que se forma ao redor delas, que é a coisa julgada. Assim, ainda que esteja diante da sentença nula, é necessário que, primeiramente, se desconstitua a coisa julgada que se produziu, para que só num segundo momento se atinja a sentença, propriamente dita.<sup>155</sup>

Desse modo, destaca-se que a decisão rescindível pela rescisória não é nula, mas apenas anulável, pois, na verdade, o que é nulo não produz nenhum efeito, independente da desconstituição judicial. Contudo, a decisão rescindível é apenas anulável, uma vez que produz todos os seus efeitos enquanto não há o trânsito em julgado do acórdão que decreta a sua desconstituição, ou seja, a decisão transitada em julgada presume-se válida e eficaz, até que se

---

<sup>154</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. vol. 3. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014. p. 352.

<sup>155</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. I. p. 832.

prove o contrário.<sup>156</sup>

Além do mais, observa-se que não se pode alterar a natureza da ação rescisória, concedendo-lhe caráter de recurso. Como as demais ações, a ação rescisória é uma ação autônoma, sendo, ainda, exceção ao princípio constitucional da coisa julgada. Ou seja, ao mesmo tempo em que a rescisória relativiza o dogma da coisa julgada, por outro lado, o fortalece ao impedir que o selo da sua autoridade seja estampado à decisão de maneira que preponderasse a incongruência com o sistema.

Por fim, tal como era no Código de Processo Civil de 1973, o art. 975, do Código de Processo Civil de 2015, determinou que o prazo para ajuizamento da ação rescisória é de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.<sup>157</sup>

Desse modo, conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira, por se tratar de prazo decadencial, este não se prorroga, nem se suspende, nem se interrompe “*Sendo de decadência, o prazo não se suspende nem se interrompe nos casos previstos em lei para suspensão ou interrupção dos prazos prescricionais*”.<sup>158</sup>

Assim, observa-se que, conforme ensina Bernardo Pimentel, prazo decadencial da ação rescisória “é apreciável de ofício e não enseja interrupção nem suspensão.”<sup>159</sup>

No mesmo sentido, quanto a interrupção do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de ajuizar ação rescisória se extingue no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.

2. Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito.

3. Ação rescisória julgada extinta, com julgamento de mérito, nos termos do

<sup>156</sup> DONIZZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 802.

<sup>157</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 23 mar 2017.

<sup>158</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 188.

<sup>159</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introduções aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.872.

art. 269, IV, do Código de Processo Civil.<sup>160</sup>

Desse modo, realizadas as presentes considerações acerca da ação rescisória, principal instrumento processual de revisão da coisa julgada material, passa-se a analisar os demais meios de revisão da coisa julgada.

## 2.5 Instrumentos Processuais de Revisão da Coisa Julgada

É curioso observar que o próprio legislador, ao prever situações indesejáveis, de injustiça e ilegalidade nas decisões, fixou no ordenamento jurídico as hipóteses de desconstituição da coisa julgada e, assim, buscou conciliar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a coerência, legalidade e justiça dessas decisões.<sup>161</sup>

Inclusive, há anos, constitucionalistas, processualistas e civilistas debatem a questão quanto à validade e eficácia da decisão de mérito que transita em julgado em face do seu conteúdo intrínseco, se considerado injusto ou justo, constitucional ou inconstitucional, legal ou ilegal. Nesse ínterim, segundo Nelson Nery Junior, após a controvérsia evoluir durante mais de um século, a conclusão que se chegou foi:

[...] a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente de constitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco dessa sentença. Eventuais vícios de validade e de eficácia devem ser discutidos em recurso, ou, posteriormente em ação autônoma[...].<sup>162</sup>

Assim, conforme mencionado, a coisa julgada tem como principal objetivo garantir segurança jurídica às decisões que não podem ser desconstituídas a não ser em casos e por mecanismos específicos de revisão.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 prevê diversos mecanismos de revisão da coisa julgada material, quais sejam: artigo 966 – ação rescisória; artigo 535, I e 525, I –

---

<sup>160</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JURIÇA. Ação Rescisória 3.270/RJ, Relator: Ministro Jorge Mussi. Terceira Seção. Data do julgamento: 14/05/2014. Disponibilização: 08/08/2014.

<sup>161</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 201. p. 503.

<sup>162</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



*querela nullitatis*; artigo 494, I – correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais; artigo 525, §12 e 535, §5º, impugnação da sentença inconstitucional.<sup>163</sup>

Observa-se, portanto, que apresentada a prestação jurisdicional, o recurso é o meio de impugnar a sentença, na mesma relação jurídico-processual. Ocorre que, ao se passar o prazo recursal ou se esgotarem os recursos ordinários e extraordinários, a sentença passa a ter a autoridade da coisa julgada.<sup>164</sup>

Por sua vez, conforme visto, a ação rescisória é o instrumento destinado a superar a coisa julgada, quando a sentença que esteja sob o seu efeito possuí algum vício de extrema gravidade que supera a necessidade da segurança jurídica.<sup>165</sup>

Assim, a ação rescisória se aplicará, contra sentença, em casos excepcionais previstos em lei que autorizam uma nova apreciação da decisão transitada em julgada, inicialmente, indiscutível.<sup>166</sup>

Conforme já exposto, basicamente, a decisão judicial existente pode ser impugnada por dois meios: recurso e ações autônomas de impugnação. Ocorre que o direito processual civil brasileiro previu duas hipóteses em que a decisão judicial existente poderá ser invalidada fora do prazo da ação rescisória, são elas: quando ocorrer à revelia do réu, no processo em que a decisão judicial for prolatada em seu desfavor, quer porque não foi citado, quer porque ocorreu de maneira defeituosa.

A ação de nulidade de sentença ou *querela nullitatis* está prevista nos artigos 535, I e 525, I do Código de Processo Civil de 2015, sendo um meio de impugnação da decisão judicial que se distingue da ação rescisória, simplesmente, por dois motivos: i) a sua propositura não está sujeita a prazo; ii) quando o processo correu à revelia e a sentença foi desfavorável ao réu,

---

<sup>163</sup> LIMA, João Paulo Monteiro de. *A coisa julgada inconstitucional no Novo CPC*. Publicado em Portal Processual, 11/08/2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/a-coisa-julgada-inconstitucional-no-novo-cpc/>. Acesso em: 11 nov 2016.

<sup>164</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e processo comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. I. p. 1056. Disponível em: <http://lelivros.me/book/baixar-livro-curso-de-direito-processual-civil-vol-01-humberto-theodoro-jr-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 11 de nov. de 2016.

<sup>165</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 634.

<sup>166</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 634.

somente poderá ser proposta em hipóteses ligadas à ausência ou nulidade de citação.<sup>167</sup>

Assim, essa impugnação está expressamente prevista em dois dispositivos do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;<sup>168</sup>

Observa-se, então, que a *querela nullitatis* trata-se da ação que, após o prazo da ação rescisória, poderá invalidar decisões proferidas em desfavor do réu, ou seja, em processo que ocorreu à revelia, seja porque não fora citado, quer pois a citação ocorreu de maneira defeituosa.<sup>169</sup>

Quanto ao tema, Fredie Didier leciona “O meio de impugnação previsto para tais decisões é a ação de nulidade denominada de *querela nullitatis*, que se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, como também por ser imprescritível e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em tribunal, como é o caso da ação rescisória).<sup>170</sup>

Em síntese, observa-se que a hipótese de cabimento da *querela nullitatis* é muita mais restritiva do que a ação rescisória, uma vez que o seu objeto é reduzido. No entanto, sob a perspectiva temporal, a *querela nullitatis* é mais ampla, já que não está sujeita a qualquer prazo para o seu ajuizamento.<sup>171</sup>

Além do mais, observa-se que nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil de

---

<sup>167</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua “relativização”*. Brasília, Thesaurus, 2012. p. 130.

<sup>168</sup> Artigo 506. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 12 de nov. 2016.

<sup>169</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. vol. 3. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014. p. 441.

<sup>170</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. vol. 3. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014. p. 442.

<sup>171</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua “relativização”*. Brasília, Thesaurus, 2012. p. 131.

2015, logo após a sua publicação, a sentença só poderá ser alterada pelo magistrado em dois casos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.<sup>172</sup>

Contudo, como os embargos de declaração não são objeto do presente estudo, importante destacar o inciso I, do art. 494, que possibilita a qualquer tempo a alteração de legítimos erros materiais, seja por requerimento da parte, por meio de petição simples, seja de ofício pelo juiz ou órgão colegiado julgado.

Quanto ao conceito de erros materiais, Fredie Didier Junior sintetiza "Consideram-se erros materiais aqueles equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento – jamais, no seu conteúdo".<sup>173</sup>

Em suma, o erro material de modo algum poderá interferir no conteúdo da sentença, sendo que a alteração permitida tanto pela lei, como pela doutrina e jurisprudência resulta, tão somente, dos equívocos materiais ou de cálculo, entendidos como equívocos "na forma de expressão do julgamento".<sup>174</sup>

Nota-se, portanto, que esta alteração poderá ocorrer mesmo após o trânsito em julgado da decisão, inclusive após o término do prazo decadencial previsto à apresentação da ação rescisória.

Por fim, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 525, §12 e 535, §5º, possibilitou verdadeira impugnação da sentença inconstitucional ao reputar inexigível:

[...]a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal,

---

<sup>172</sup> Artigo 494. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 12 de nov. 2016.

<sup>173</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 420.

<sup>174</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua "relativização"*. Brasília, Thesaurus, 2012. p. 130.

em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.<sup>175</sup>

Dessa forma, conforme será melhor estudado à frente, o Código de Processo Civil de 2015 possibilitou a relativização atípica da coisa julgada ao determinar que o prazo para apresentação da ação rescisória terá início do trânsito em julgado da decisão de constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando a decisão do ocorrer posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.<sup>176</sup>

---

<sup>175</sup> Artigos 525, §12 e 535, § 5. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 12 de nov. 2016.

<sup>176</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Segurança jurídica e a rescisória fundada em inconstitucionalidade superveniente no novo CPC*. Migalhas, 23 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049-Seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade> . Acesso em: 12 nov. 2016.

### **3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM ESTUDO SOBRE A JURISPRUDÊNCIA, AS TÉCNICAS PRECONIZADAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A EFICÁCIA DOS TÍTULOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS NA LEGISLAÇÃO CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL.**

A constituição surge como um sistema assegurador das liberdades que, igualmente, assegura os Direitos Fundamentais.

Conforme ensina Gilmar Mendes, o seu conceito abrange tanto a ideologia do constitucionalismo quanto o sentido substancial que estão contidos em um documento escrito que não se distancia do seu papel a ser desempenhado.<sup>177</sup>

Por sua vez, o ordenamento jurídico é um sistema que presume ordem e unidade, assim devendo suas partes coexistirem de maneira harmônica. No entanto, quando há a ruptura dessa harmonia, o controle de constitucionalidade é o instrumento destinado a restabelecê-la.

Quanto ao controle de constitucionalidade, José Joaquim Gomes Canotilho afirma que:

Se o controlo da constitucionalidade de actos normativos é um dos meios de defesa e de garantia da força normativa da constituição, justifica-se que, para ele ser efectivo e eficaz, as violações das normas e princípios constitucionais captadas em sede de fiscalização judicial sejam acompanhadas de *sanções* adequadas. Trata-se, pois, de saber qual a reacção da constituição perante actos normativos comprovadamente desconformes com as suas normas e princípios. O princípio da prevalência da constituição não deixa margem para dúvidas relativamente à *sanção geral* aplicável a um acto normativo colidente com o parâmetro normativo-inconstitucional – *inconstitucionalidade*.<sup>178</sup>

Dessa forma, as normas que compõem o ordenamento jurídico apenas serão válidas se estiverem em consonância com a Constituição Federal, tendo em vista que, além de rígida, é considerada a lei suprema e fundamental do Estado brasileiro. Desse modo, observa-se que toda e qualquer autoridade só encontra fundamento na Constituição, sendo a única capaz de conferir competências e poderes governamentais.<sup>179</sup>

---

<sup>177</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

<sup>178</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 947.

<sup>179</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 48.

Assim, conforme será visto adiante, o controle de constitucionalidade surge como meio de verificação de compatibilidade entre os atos normativos e a Constituição Federal.

### **3.1 O controle de constitucionalidade e os seus efeitos no âmbito do sistema jurídico brasileiro. Considerações gerais.**

A Constituição Federal é soberana, estando acima de qualquer norma jurídica e, conseqüentemente, nenhum ato jurídico poderá subsistir validamente se não estiver em conformidade com o Texto Maior, caso contrário, poderá ser invalidado.<sup>180</sup>

Dessa forma, o princípio da supremacia determina que todas as situações jurídicas estejam em conformidade com os ditames e preceitos constitucionais. Assim, a norma deverá ser estabelecida em conformidade com esses preceitos para que seja considerada válida dentro desse sistema.<sup>181</sup>

Nesse sentido, quanto à conformidade das normas com Lei Suprema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sintetizam que “A Constituição situa-se no vértice do sistema jurídico do Estado, de modo que as normas de grau inferior somente valerão se forem com ela compatíveis”.<sup>182</sup>

Observa-se ainda que, conforme exposto por José Joaquim Gomes Canotilho “A superlegalidade da Constituição conduz necessidade de exigência da conformidade substancial de todos os atos do Estado e dos poderes públicos com as normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição”.<sup>183</sup>

Quando resta comprovado o conflito entre a norma hierarquicamente superior e a inferior, o sistema buscará restaurar a ordem e a unidade do ordenamento jurídico, por meio de um conjunto de medidas que objetivam a superação desse conflito. Assim, a declaração de

---

<sup>180</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 85

<sup>181</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 48.

<sup>182</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 2.

<sup>183</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 890.

inconstitucionalidade baseia-se na declaração de invalidade de uma norma e, conseqüentemente, na paralisação de sua eficácia.<sup>184</sup>

Veja-se que o controle de constitucionalidade é o mecanismo de correção do ordenamento jurídico que visa a averiguação de compatibilidade entre o ato normativo infraconstitucional e a Constituição.<sup>185</sup>

Ademais, importante destacar que o controle também se baseia no princípio da presunção de legitimidade da lei, o qual determina que toda norma será presumidamente legítima enquanto não estiver comprovada a existência de um vício de constitucionalidade.<sup>186</sup>

Nesse interim, observa-se que a segurança jurídica fica resguardada, tendo em vista que se cada cidadão descumprisse uma norma todas as vezes em que entendesse estar em desconformidade com a Constituição, a segurança jurídica poderia ficar desestabilizada.<sup>187</sup>

Quanto ao conceito de inconstitucionalidade, José Joaquim Gomes Canotilho, afirma que é toda lei que viola os preceitos constitucionais.<sup>188</sup> Desse modo, nota-se que a noção de inconstitucionalidade advém de uma divergência de comportamento, de um ato do poder público ou de uma norma, com a Constituição Federal.

Assim, nota-se que a inconstitucionalidade pode ocorrer por ação ou omissão. A inconstitucionalidade por ação ocorre quando a produção de atos legislativos ou administrativos contrariam normas ou princípios constitucionais. Por sua vez, a inconstitucionalidade por omissão ocorre nos casos em que não sejam praticados os atos legislativos ou administrativos com o intuito de torna-los completamente aplicáveis as normas constitucionais.<sup>189</sup>

Além do mais, a inconstitucionalidade poderá ser formal ou material. A inconstitucionalidade formal ocorre quando um ato legislativo for criado em discordância com as normas de competência ou com o mecanismo determinado para seu ingresso no mundo jurídico. Por sua vez, na inconstitucionalidade material há um verdadeiro choque entre uma

---

<sup>184</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23.

<sup>185</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23.

<sup>186</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>187</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 5.

<sup>188</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 947.

<sup>189</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 49.

norma infraconstitucional e uma regra constitucional, havendo, assim, incompatibilidade da lei com a Constituição.<sup>190</sup>

Por fim, diante das várias classificações do controle de constitucionalidade, torna-se imprescindível destacar aquela quanto ao órgão que exerce o controle repressivo do Poder Judiciário, que se classifica em controle difuso ou concentrado.

O controle difuso se manifesta pela declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo que poderá ser realizada por qualquer um que detenha a competência no Poder Judiciário, tribunal ou juiz, diante de um caso concreto.<sup>191</sup>

Dessa forma, o principal objetivo desse controle não é a constitucionalidade propriamente dita, mas sim uma relação concreta, tendo em vista que, nesse controle, o autor da lide não busca o Poder Judiciário visando a proclamação de inconstitucionalidade da lei, mas tão somente busca a tutela de um determinado direito concreto.<sup>192</sup>

Dito isso, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino analisam que a inconstitucionalidade “*só é apreciada porque esse direito pretendido envolve a aplicação de uma lei, e essa lei é inquinada de inconstitucional pela parte que pretende vê-la afastada*”.<sup>193</sup>

E, quanto ao controle difuso, os autores ensinam:

Pela mesma razão, tal controle também é denominado: incidental, *incidenter tantum*, por via de exceção, por via de defesa, concreto ou indireto. Todas essas designações remetem ao fato de que, no controle difuso, a controvérsia sobre a constitucionalidade representar uma questão acessória (um incidente) a decidir, surgida no curso de uma demanda judicial que tem como objeto principal o reconhecimento ou a proteção de um direito alegado no caso concreto.<sup>194</sup>

---

<sup>190</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23.

<sup>191</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 39.

<sup>192</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>193</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 40.

<sup>194</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 40.



À vista disso, conforme destaca Dalton Santos Morais, no controle difuso, em regra, a decisão prolatada pelo juiz que decidir incidentalmente a inconstitucionalidade, terá eficácia limitada às partes do processo, não atingindo terceiros, e eficácia temporal *ex tunc*:

[...] aquela decisão proferida no controle concreto de normas possuirá efeitos *inter partes* e eficácia temporal *ex tunc*, ou melhor entre as partes da relação processual subjetiva e com eficácia retroativa para anular a relação jurídica estabelecida com base no ato normativo considerado inconstitucional pelo juiz ordinário e pelos Tribunais na via difusa de controle.<sup>195</sup>

Já o controle concentrado ou abstrato, por sua vez, é aquele exercido por único órgão que no Brasil que será o Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a decisão prolatada pela Corte Suprema terá repercussão geral para todos os demais órgãos do judiciário a ela submetidos, juízes e tribunais, possuindo efeito vinculante, *erga omnes*, em face de todos.<sup>196</sup>

Importante destacar ainda que nesse controle a inconstitucionalidade será examinada “em tese”, pois nesta modalidade não há um caso concreto ou um litígio que será submetido à apreciação do judiciário.

Quanto ao controle concentrado, Gilmar Mendes afirma que “Mais que um processo judicial, o controle abstrato de normas é concebido como um mecanismo processual destinado, especificamente, à defesa da ordem constitucional”.<sup>197</sup>

Portanto, o controle será exercício em uma ação cujo o único objetivo será o exame de validade da norma em si. Assim, imprescindível destacar que a proteção ocorrerá em relação ao próprio ordenamento jurídico com a finalidade de impossibilitar que o ato normativo seja incompatível com Ordem Constitucional.<sup>198</sup>

Observa-se que no controle concentrado, apesar da Lei 9.868/99, que disciplina também processo objetivo - ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, ter reconhecido a natureza declaratória das decisões definitivas de mérito, lhes atribuindo eficácia temporal *ex tunc*, a mesma lei possibilitou a utilização da técnica de

---

<sup>195</sup> MORAIS, Dalton Santos. *Controle de constitucionalidade. Exposições críticas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 147.

<sup>196</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 70.

<sup>197</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

<sup>198</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 65/66.

modulação temporal dos efeitos nas decisões de inconstitucionalidade proferidas, no Controle Concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>199</sup>

Ou seja, em respeito à observância jurídica e ao interesse social, o referido dispositivo legal permitiu que o Supremo Tribunal Federal, excepcionalmente, exerça a modulação dos efeitos da decisão.

Em síntese, observa-se que além da modulação dos efeitos temporais, a principal diferença entre o controle difuso e concentrado é que no primeiro o objeto principal é a solução do litígio, enquanto no segundo, objeto principal da ação é a declaração da inconstitucionalidade do ato normativo. Desse modo, no controle concentrado, o que se deseja é obter a invalidação da lei com o intuito de tutelar a segurança das relações jurídicas que não podem ser fundamentadas em atos normativos inconstitucionais.<sup>200</sup>

### **3.2 A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015: uma análise das posições assentadas pela Suprema Corte, em especial quanto à modulação dos efeitos.**

Em breve análise da exposição de motivos, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 buscou atribuir um sentido diferente à segurança jurídica, por entender que esta fica comprometida com a brusca alteração de entendimentos dos tribunais sobre questões de direito:

Uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Para o legislador, trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.<sup>201</sup>

Em verdade, o legislador trouxe um novo viés à segurança jurídica que determina que a jurisprudência, estando pacificada, passa a ser mais estável e, conseqüentemente, a segurança estaria protegida.

---

<sup>199</sup> MORAIS, Dalton Santos. Controle de constitucionalidade. Exposições críticas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 147.

<sup>200</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 181.

<sup>201</sup> BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1> Acesso em: 23 fev de 2017.

Dito isso, veja-se que cada vez mais no direito brasileiro, ao passar dos anos, há a tendência de valorização dos precedentes judiciais. No entanto, essa valorização não deve resultar na vedação de se afastar ocasionalmente o precedente já existente ou na impossibilidade de alteração da jurisprudência dos tribunais.<sup>202</sup>

José Joaquim Gomes Canotilho ensina que existe a inconstitucionalidade superveniente quando “uma nova norma constitucional (de uma nova constituição ou de uma lei de revisão constitucional) estabelece uma disciplina normativa assente em regra ou princípios contrários a leis anteriores”.<sup>203</sup>

Assim, a alteração da percepção acerca de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei poderia levar ao genuíno anseio de que as situações anteriormente decididas, com alicerce no entendimento já superado, sejam rescindidas à luz da nova compreensão.

Desta forma, quando o Supremo Tribunal Federal optar por reverter uma jurisprudência consolidada, há a necessidade de preservação da segurança jurídica, boa-fé, confiança nos atos jurisdicionais e expectativas de direito criadas pela própria Corte.<sup>204</sup>

Verifica-se, portanto, que a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos *ex tunc* desde que não haja regra em sentido contrário.<sup>205</sup>

Por sua vez, o art. 27 da Lei 9.868, de 1999, já possibilitava a modulação dos efeitos da decisão no controle concentrado de constitucionalidade:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.<sup>206</sup>

---

<sup>202</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 100.

<sup>203</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p. 257.

<sup>204</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 100.

<sup>205</sup> BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>> Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>206</sup> BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro 1999. *Da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm) Acesso em: 25 mar. 2017.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso afirma que uma mudança na orientação estabilizada do tribunal tende a produzir efeitos práticos similares aos da edição de uma lei nova, ou seja, ainda que não haja uma mudança formal do Direito vigente, nota-se uma mudança substancial que, em regra, deverá produzir efeitos apenas no futuro.<sup>207</sup>

Assim, objetivando prestigiar a segurança jurídica, o legislador, com a criação do Código de Processo Civil de 2015, possibilitou a modulação dos efeitos da sentença quando “Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.<sup>208</sup>

Nota-se que cabe ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos das decisões quando houver mudança de entendimento na sua jurisprudência dominante dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, bem como em observância aos interesses sociais e da segurança jurídica.<sup>209</sup>

Em 2013, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.453, paradigma do tema 190 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal afirmou a necessidade de maioria de dois terços dos votos— *quórum* qualificado, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 — para a modulação dos efeitos de decisões em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, tal como existe nas ações objetivas.<sup>210</sup>

No entanto, apesar do julgamento supramencionado, a questão atinente ao *quórum* para modulação quando não há declaração de inconstitucionalidade ainda não está sedimentada no Supremo Tribunal Federal.

Assim, a Suprema Corte ainda deve se pronunciar quanto ao tema, afirmando a necessidade de maioria simples ou absoluta para que a modulação ocorra em sede de julgamentos de temas com repercussão geral reconhecida.

---

<sup>207</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 100.

<sup>208</sup> BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>> Acesso em: 23. de mar de 2017.

<sup>209</sup> Art. 926, § 3º. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) Acesso em: 23 mar 2017.

<sup>210</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 586453, Rel: Min. Ellen Gracie, Rel: para Acórdão: Min. Dias Toffoli. Data do julgamento: 20/02/2013. Data da publicação: 06/06/2013, Tribunal Pleno.

Entretanto, apesar da modulação dos efeitos da decisão ter relevantes consequências práticas, como assegurar a observância e a confiança nos atos jurisdicionais, bem como a proteção das expectativas de direito criadas pela própria Corte, parece utópico que tal orientação sempre seja adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pois nem sempre os ministros identificam os requisitos, previstos no art. 926, § 3º, do CPC/2015, necessários para que a modulação ocorra:

art. 926, § 3º: Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.<sup>211</sup>

Um exemplo claro de inaplicabilidade da modulação dos efeitos é o julgamento do Recurso Extraordinário 377.457, paradigma do tema 71 da repercussão geral, ocorrido em 17 de agosto de 2008.

O apelo tratava da controvérsia quanto à manutenção ou não da isenção de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as sociedades civis de prestação de serviços profissão legalmente regulamentada.<sup>212</sup>

O Supremo Tribunal Federal entendeu ser legítima a revogação do art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/1991, sendo tal orientação ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 826.428/MG.<sup>213</sup>

Para o Supremo Tribunal Federal, no referido caso, não haveria hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, de modo que haveria apenas uma distribuição material entre as espécies legais, sendo que compete à lei ordinária regular as isenções de COFINS.<sup>214</sup>

Ou seja, o benefício estabelecido na LC 70/91, considerado, formalmente, como complementar, mas, materialmente, legislação ordinária, poderia ser revogado por lei ordinária. No entanto, Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou pedido de modulação dos efeitos

---

<sup>211</sup> Art. 926, § 3º. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 23 mar 2017.

<sup>212</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 377457, Repercussão Geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 17/09/2008. Data da publicação: 19/12/2008, Tribunal Pleno.

<sup>213</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 377457, Repercussão Geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 17/09/2008. Data da publicação: 19/12/2008, Tribunal Pleno.

<sup>214</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 377457, Repercussão Geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 17/09/2008. Data da publicação: 19/12/2008, Tribunal Pleno.

de sua decisão vencidos os Senhores Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto:

[...] Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau e Marco Aurélio. Não participou da votação o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferira voto anteriormente. **Em seguida, o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos, vencidos os Senhores Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto.** Prosseguindo, o Tribunal rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitou, e o Senhor Ministro Eros Grau. Por fim, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), acolheu questão de ordem suscitada por Sua Excelência, para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, por ter-se ausentado momentaneamente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.09.2008.<sup>215</sup> (Grifo não original).

Outro exemplo trata-se do Recurso Extraordinário 723.651, paradigma do tema 643 da repercussão geral, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal definiu ser legítima a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio.<sup>216</sup>

No caso, o Plenário, mais uma vez, rejeitou a modulação dos efeitos da decisão de modo que a tese firmada também fosse aplicada às operações de importação realizadas anteriormente à decisão da Corte:

[...] Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: “Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. **Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor**

---

<sup>215</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso 377457, Repercussão Geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 17/09/2008, Data da publicação: 19/12/2008, Tribunal Pleno.

<sup>216</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 723651, Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 04/02/2016. Data da publicação 05/08/2016, Tribunal Pleno.

**retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016. Decisão: Após os votos ora reajustados dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), não foi alcançado o quorum para a modulação dos efeitos da decisão proferida. Os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e Gilmar Mendes assinalaram o entendimento de que nos casos em que há mudança de jurisprudência, sem declaração de inconstitucionalidade, a modulação pode ser feita por maioria absoluta do Tribunal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016.<sup>217</sup> (Grifo não original).**

Na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa foram favoráveis ao quórum qualificado de dois terços para modulação, conforme previsto no artigo 27 da Lei 9.868/1999, sendo que os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello votaram pelo quórum de maioria absoluta.<sup>218</sup>

O Ministro Celso de Mello destacou que alguns ministros da Corte ainda não se manifestaram quanto ao caso, contudo, a rediscussão da modulação foi encerrada em razão da alteração de posição dos ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski no caso concreto, que levou a posição contrária à modulação a ultrapassar o *quórum* da maioria absoluta.<sup>219</sup>

Em síntese, veja-se que a modulação é inerente ao próprio dever de jurisdição e tem como um dos principais objetivos evitar a insegurança jurídica, de modo que, quando não acolhida pela Suprema Corte, ficam fragilizadas a confiança nos atos jurisdicionais e as expectativas de direito criadas pela própria Corte, causando instabilidade tanto no judiciário tanto na sociedade.

Por fim, apesar de o Código de Processo Civil determinar que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica, nota-se que, conforme explanado anteriormente, esta nem sempre estará garantida, já que a própria Corte, por diversas vezes, não realiza a modulação, de modo que a confiança nos

---

<sup>217</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 723651, Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 04/02/2016. Data da publicação 05/08/2016, Tribunal Pleno.

<sup>218</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 723651, Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 04/02/2016. Data da publicação 05/08/2016, Tribunal Pleno.

<sup>219</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 723651, Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 04/02/2016. Data da publicação 05/08/2016, Tribunal Pleno.

atos jurisdicionais e as expectativas de direito criadas pela própria Corte ficam fragilizadas, causando instabilidade tanto no Poder Judiciário quanto na sociedade.

### **3.3 O controle de constitucionalidade e a declaração de inconstitucionalidade posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial: vias processuais de alegação e efeitos, a teor do CPC/2015.**

Conforme visto anteriormente, a coisa julgada é a qualidade conferida à sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível, nas circunstâncias determinadas em lei, para tanto.<sup>220</sup>

Quanto a autoridade da coisa julgada e seus efeitos, Enrico Tulio Liebman ensina que “autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença, mas uma qualidade de seus efeitos e a todos os seus efeitos referentes, isto é, precisamente a sua imutabilidade”.<sup>221</sup>

E, quanto ao tema, o autor afirma ainda que:

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutável, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.<sup>222</sup>

No entanto, doutrinadores como Carlos Valder Nascimento, Humberto Theodoro Junior, Juliana Cordeiro defendem que coisa julgada seria inatingível somente quando está em conformidade com a Constituição, sendo que quando contrária aos preceitos constitucionais, estar-se-á diante da coisa julga inconstitucional.<sup>223</sup>

Quanto ao tema, o constitucionalista português Paulo Otero assevera que:

[...] a sentença violadora da vontade constituinte não se mostra passível de

---

<sup>220</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 12.

<sup>221</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.142.

<sup>222</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.54.

<sup>223</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização*. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 164.



encontrar um mero fundamento constitucional indirecto para daí retirar a sua validade ou, pelo menos, a sua eficácia na ordem jurídica como caso julgado. Na ausência de expressa habilitação constitucional, a segurança e a certeza jurídicas inerentes ao Estado de Direito são insuficientes para fundamentar a validade de um caso julgado inconstitucional.<sup>224</sup>

O Código de Processo Civil de 2015, mantendo a essência do Código de 1973, determinou em seus arts. 525, § 12, e 535, § 5º, que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e à execução, a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial, poderia ser fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, tanto em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso:

Art. 525, § 12: Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.<sup>225</sup>

[...]

Art. 533, § 5º: Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.<sup>226</sup>

Ainda, em homenagem a coisa julgada, determinou que a declaração de inconstitucionalidade em que se baseou a decisão convertida em título executivo jurídico, deveria ser anterior ao trânsito em julgado da decisão.

Art. 525, § 14: A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.<sup>227</sup>

[...]

535, § 7º: A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.<sup>228</sup>

---

<sup>224</sup> OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993. p. 60-61.

<sup>225</sup> Art. 525, § 12º. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>226</sup> Art. 535, §5º. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>227</sup> BRASIL. Art. 525, § 14. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>228</sup> BRASIL. Art. 525, §7. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 24 out. 2016.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, desde antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, já afirmavam que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da norma, com o objetivo de sustentar a impugnação/embargos à execução, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado da decisão convertida em título executivo, prestigiando assim a coisa julgada e a segurança jurídica.<sup>229</sup>

Já sobre o Código de Processo Civil de 2015, Cassio Scarpinella Bueno afirma que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que autoriza a inexigibilidade da obrigação retratada no título executivo judicial, deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.<sup>230</sup>

Entretanto, veja-se que grandes questionamentos surgem quando a decisão do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade for posterior ao trânsito em julgado da decisão convertida em título executivo judicial baseado em lei declarada inconstitucional.

O Código de Processo Civil de 2015 respondeu essa questão em seus §§ 15 e 8º dos 525 e 535, ao determinar que, a decisão proferida pelo STF, no sentido da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo ou da sua aplicação/interpretação após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.<sup>231</sup>

Por sua vez, quanto ao dispositivo acima mencionada, Cassio Scarpinella Bueno afirma que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que autoriza a inexigibilidade da obrigação retratada no título executivo judicial, for proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória por “violar norma manifestamente jurídica”,<sup>232</sup> descartando, segundo o autor, a aplicação da súmula 343 do Supremo Tribunal Federal,<sup>233</sup> por se tratar de norma constitucional.<sup>234</sup>

---

<sup>229</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 920, itens n. 35.

<sup>230</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 357.

<sup>231</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>232</sup> BRASIL. Art. 966, V. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>233</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 343 STF “*não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”.

<sup>234</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 357.

Da leitura do dispositivo acima, observa-se que o Código de Processo Civil 2015 prevê verdadeira hipótese de relativização da coisa julgada, ao possibilitar o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir coisa julgada inconstitucional fora do prazo de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme previstos no art. 975 do CPC.<sup>235</sup>

Para os autores que defendem a relativização atípica da coisa julgada após o esgotamento do prazo decadencial para ação rescisória previsto no art. 975 do Código de Processo Civil de 2015, por essa estar fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional, afirmam que não haveria lógica admitir início e esgotamento de prazo para apresentação da rescisória baseado em fundamento ainda não passível de ser invocado.

Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Medina que afirmam que o prazo para ação rescisória só poderia começar a fluir da ação declaratória de inconstitucionalidade:

[...] no caso da rescisória com o objetivo de desconstituir a coisa julgada que se forma sobre sentença proferida com base em lei posteriormente tida como inconstitucional em ação declaratória de inconstitucionalidade, o prazo só pode começar a contar a partir do julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade.<sup>236</sup>

Ainda, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro afirmam que a decisão transitada em julgado que fere preceitos constitucionais é eivada de nulidade, não se sujeitando aos prazos prescricionais ou decadenciais:

A decisão judicial transitada em julgado desconforme a Constituição padece do vício da inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais. Ora, no sistema das nulidades, os atos judiciais nulos independem de rescisória para a eliminação do vício respectivo.

Nada obstante e porque as nulidades podem ser decretáveis até mesmo de ofício, como é a hipótese da inconstitucionalidade<sup>56</sup>, a eleição da via da rescisória, ainda que inadequada, para a arguição da coisa julgada inconstitucional não importa na impossibilidade de conhecer-se do vício. O que se deve ter em mente é o fato de que a admissibilidade da rescisória, nesta hipótese, é medida extraordinária diante da gravidade do vício contido na sentença.<sup>237</sup>

---

<sup>235</sup> BRASIL. Art. 525, §7. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>236</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada. Hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003, p. 208..

<sup>237</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional e os*

Ocorre que, conforme ensina Luís Roberto Barroso, a coisa julgada possui um grau de proteção tão alto que “[...] nem mesmo a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, considerando-a nula, tem o condão de destruir a coisa julgada que com base nela se formou”.<sup>238</sup>

No mesmo sentido, imprescindível destacar o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery pela preservação da coisa julgada:

O título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF 1º. *caput*), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º. XXXVI). Decisão *posterior*, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada e dado origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa *ex tunc*, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nesta lei. Esta retroatividade tem como limite a coisa julgada (Canotilho. Dir. Const., p. 1013/1014).<sup>239</sup>

Desta forma, observa-se que a norma declarada posteriormente inconstitucional não poderia atingir o instituto da coisa julgada, uma vez que, se assim o fizesse, estaria ofendendo dois dispositivos constitucionais: o Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF), do qual a coisa julgada se manifesta, e a garantia individual ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).<sup>240</sup>

A despeito da orientação firmada pelo STF, contrária relativização atípica da coisa julgada, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.912<sup>241</sup>, ocorrido em janeiro de 2012 e de relatoria do Ministro Celso de Mello, decidiu-se que as sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, ou seja, conforme determina o nosso ordenamento de processo civil, a ação rescisória:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E**

---

*instrumentos processuais para o seu controle*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 12.

<sup>238</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t. II, p. 410.

<sup>239</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1298.

<sup>240</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1298.

<sup>241</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 592912 AgR, Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma. Data do julgamento: 03/04/2012. Data da publicação: 22/11/2012.

COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.** - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 592912 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-11-2012 PUBLIC 22-11-2012 RTJ VOL-00226-01 PP-00633) (Grifo não original).<sup>242</sup>

Em seu voto, quanto à intangibilidade da coisa julgada, o Ministro Celso de Mello destacou que:

Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido

---

<sup>242</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 592912 AgR, Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma. Data do julgamento: 03/04/2012. Data da publicação: 22/11/2012.

aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.<sup>243</sup>

Outrossim, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.809<sup>244</sup> (tema136), julgado em 22 de outubro de 2014 e de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu-se que não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 730.462, na sessão de 28/05/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal analisou o paradigma do tema 733 da repercussão geral que discutia a possibilidade de relativização da coisa julgada fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, após o prazo da ação rescisória.

Na ocasião, diferentemente do que decidido no primeiro acórdão supramencionado, ficou determinado que se houvesse superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, poderia ser proposta ação com meio de se desconstituir a coisa julgada, desde que não transcorridos mais de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da sentença em contrário, do caso em concreto:

[...] quando do advento da decisão do STF na ação de controle concentrado, declarando a inconstitucionalidade, já tenham transcorrido mais de dois anos desde o trânsito em julgado da sentença em contrário, proferida em demanda concreta. Em tal ocorrendo, o esgotamento do prazo decadencial inviabiliza a própria ação rescisória, ficando referida sentença, conseqüentemente, insuscetível de ser rescindida por efeito da decisão em controle concentrado.

[...]

Há, aqui, uma espécie de modulação temporal *ope legis* dessas decisões, que ocorre não apenas em relação a sentenças anteriores revestidas por trânsito em julgado há mais de dois anos, mas também em às demais situações em que o próprio ordenamento jurídico impede ou impõe restrições à revisão, qualquer que seja o motivo, de atos jurídicos ou sentenças já definitivamente consolidados no passado. São impedimentos ou restrições dessa natureza, v.g., a prescrição, a decadência e a coisa julgada. Isso significa que, embora formados com base em preceito normativo declarado inconstitucional (e, portanto, excluído do ordenamento jurídico), certos atos pretéritos sejam públicos, sejam privados não ficam sujeitos aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade porque a prescrição, a decadência ou a coisa julgada inibem a providência extrajudicial (v.g., o lançamento fiscal) ou o ajuizamento

---

<sup>243</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 592912 AgR. Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma. Data do julgamento: 03/04/2012. Data da publicação: 22/11/2012.

<sup>244</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 590809, Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio em 22/10/2014. Data da publicação: 24/11/2014, Tribunal Pleno.

da ação própria (v.g., ação constitutiva, executiva ou rescisória) indispensável para efetivar o seu ajustamento à superveniente decisão do STF.<sup>245</sup>

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial.<sup>246</sup>

A partir da análise dos julgados acima, bem como dos dispositivos acima mencionado do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que a Suprema Corte vem flexibilizando a orientação adotada na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, ao possibilitar o ajuizamento de ação rescisória em razão de decisões que, ao analisarem matéria constitucional, tenham adotado interpretação divergente daquela adotada pela Constituição Federal, mesmo que o tema à época da decisão fosse controverso no Tribunal e a tese tenha sido pacificada pela Corte Suprema posterior ao trânsito em julgada da decisão rescindenda.<sup>247</sup>

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal vem relativizando a Súmula 343 do quando há violação a normas constitucionais, em razão do princípio da Supremacia da Constituição.

No entanto, nota-se que aceitar o ajuizamento da ação rescisória do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, deixa a segurança jurídica vulnerável, de modo que o argumento de que o prazo decadencial somente se iniciaria a partir do momento em que viável a fundamentação da rescisória no julgado do STF não é de todo viável.<sup>248</sup>

O termo inicial diferenciado para ajuizamento da ação rescisória deixa a segurança jurídica vulnerável, não convencendo, como argumento, a afirmação de o seu prazo somente se

---

<sup>245</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 73046, Repercussão Geral. Relator: Min. Teori Zavascki. Data do julgamento: 29/05/2014, Data da publicação: 25/06/2014, Tribunal Pleno.

<sup>246</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 73046, Repercussão Geral. Relator: Min. Teori Zavascki. Data do julgamento: 29/05/2014, Data da publicação: 25/06/2014, Tribunal Pleno.

<sup>247</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Segurança jurídica e a rescisória fundada em inconstitucionalidade superveniente no novo CPC*. Migalhas, 23 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>248</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Segurança jurídica e a rescisória fundada em inconstitucionalidade superveniente no novo CPC*. Migalhas, 23 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049Seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade>. Acesso em: 12 nov. 2016.

iniciaria quando viável a fundamentação da rescisória no julgado do Supremo Tribunal Federal.<sup>249</sup>

Em síntese, o que se mostra incontroverso é o fato da exigência da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, estar impregnada de elevado conteúdo social, ético e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas.

Por essas razões, a proteção constitucional dada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, sendo que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar a sua integridade.<sup>250</sup>

Dito isso, observa-se que o prazo inicial para o ajuizamento da ação rescisória deve ser iniciado do trânsito em julgado da decisão rescindenda e não da decisão posteriormente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica e a coisa julgada.

Na verdade, o Código de Processo Civil de 2015 possibilitou a relativização atípica da coisa julgada ao permitir que a qualquer tempo, em controle de constitucionalidade, a coisa julgada poderá ser desconstituída por ação rescisória mesmo que decorridos os dois anos decadenciais para o seu ajuizamento.

Por fim, nota-se, portanto, que a segurança jurídica e a intangibilidade da coisa julgada ficaram fragilizadas, uma vez que esses dois anos terão início do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, a coisa julgada poderia ser rescindida a qualquer tempo que o Supremo Tribunal Federal decidisse de maneira diversa do que decidiu na decisão transitada em julgado.<sup>251</sup>

Nota-se que, conforme visto anteriormente, admitir que houve erro no julgamento pelo Estado-Juiz, no qual ocorreu o trânsito em julgado, e, assim, aceitar que este poderia ser "relativizado", acarreta em concordar que o judiciário pode errar novamente, mesmo quando

---

<sup>249</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Segurança jurídica e a rescisória fundada em inconstitucionalidade superveniente no novo CPC*. Migalhas, 23 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049-Seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>250</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Rescisória 1725. AgR, Relator: Min. Celso De Mello. Data do julgamento: 19/08/2015. Data da publicação: 06/11/2015, Tribunal Pleno.

<sup>251</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Segurança jurídica e a rescisória fundada em inconstitucionalidade superveniente no novo CPC*. Migalhas, 23 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049Seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade>. Acesso em: 12 nov. 2016.



essa relativização não trazer qualquer benefício ou até mesmo situação justa.<sup>252</sup>

### **3.4 O Código de Processo Civil de 2015: avanços e retrocessos no que tange ao disciplinamento da matéria, notadamente à luz do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.**

O processo percorre um longo caminho até encontrar o seu fim na coisa julgada que tem como objetivo estabilizar uma decisão promovendo a pacificação do conflito apreciado pela Justiça. Dessa forma, observa-se que a coisa julgada e a segurança jurídica são concepções que caminham juntas.<sup>253</sup>

Além do mais, a segurança jurídica é dos valores aspirados pelo ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que a coisa julgada é uma de suas manifestações. Desse modo, veja-se que a coisa julgada está a serviço da segurança jurídica e, portanto, merece proteção.

Outrossim, a elevação normativa da coisa julgada expressa a preocupação do legislador em garantir a estabilidade dos direitos, assegurando a sua imodificabilidade diante da alteração superveniente da lei ou diante da impossibilidade de rediscussão atípica da matéria, o que, caso fosse possível, deixaria o caminho da Justiça aberto à incerteza. Inclusive por ter a capacidade de conceder segurança às relações jurídicas pelos efeitos da sentença, a coisa julgada recebe legitimidade social e política.<sup>254</sup>

Dessa forma, nota-se que ao possibilitar desconstituição da coisa julgada pela superveniente declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Civil de 2015 está propiciando a vulnerabilidade da segurança jurídica e fragilizando a garantia constitucional da intangibilidade da coisa julgada.

Logo, não é possível aceitar a relativização atípica da coisa julgada, todas as vezes que a decisão que transitou em julgado pudesse ser alterada por um ato normativo, que supervenientemente, é tido como incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo

---

<sup>252</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 634.

<sup>253</sup> ALMEIDA, Ricardo Marques de. *Inexigibilidade Da Decisão Fundada Em Lei Declarada Inconstitucional Ou Tida Como Incompatível Com A Constituição Pelo Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <file:///C:/Users/mly/Downloads/11 - inexigibilidade da decisao.pdf> . Acesso em: 05 abr 2017.

<sup>254</sup> ALMEIDA, Ricardo Marques de. *Inexigibilidade Da Decisão Fundada Em Lei Declarada Inconstitucional Ou Tida Como Incompatível Com A Constituição Pelo Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <file:///C:/Users/mly/Downloads/11 - inexigibilidade da decisao.pdf> . Acesso em: 05 abr 2017.

Tribunal Federal.

Observa-se, portanto, que sempre haverá um conflito eterno no Direito quanto à preocupação com a proteção da segurança e certeza jurídica ao mesmo tempo em que se busca a justiça.

No entanto, conforme expõe segundo Nelson Nery Junior, quando esses valores entram em conflito, a forma que o sistema constitucionalista brasileiro encontrou para resolver esse choque foi optar pela predominância da segurança e, conseqüentemente, pela intangibilidade da coisa julgada, do que pela justiça que deverá ser sacrificada.<sup>255</sup>

Isso porque, mais do que acesso à justiça, a coisa julgada proporciona ao indivíduo uma decisão definitiva, imutável, que garante ao cidadão a segurança jurídica e a certeza de direito. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart afirmam que “de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente”.<sup>256</sup>

Dessa forma, diante das constantes mudanças em que a sociedade vive, a coisa julgada surge como atributo indispensável do Estado Democrático de Direito, sendo uma garantia do indivíduo de estabilidade da tutela jurisdicional, assegurando a efetividade do direito fundamental de ação e o princípio da proteção a confiança.<sup>257</sup>

Assim, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, a coisa julgada não seria apenas um meio destinado a legitimar o conteúdo do discurso, mas é uma regra indispensável à sua própria existência “um discurso incapaz de se estabilizar é uma contradição em termos, já que o poder, fundamento do discurso jurídico, impescinde de recrudescimentos”.

Além do mais, a intangibilidade da coisa julgada está expressamente evidenciada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. E mesmo que assim não o tivesse, não poderia deixar de ser concebida como expressão concreta do princípio da segurança jurídica e corolário do Estado de Direito<sup>258</sup>:

---

<sup>255</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 49.

<sup>256</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II, p. 674.

<sup>257</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 168.

<sup>258</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de

Frisa-se que a coisa julgada é instituo imprescindível à afirmação do Poder Judiciário e do Estado de Direito, além de garantia do cidadão à estabilidade da tutela jurisdicional, corolário do direito fundamental de ação e do princípio da proteção da confiança.<sup>259</sup>

Em síntese, a confiança do cidadão nos atos estatais e, ao mesmo tempo, a ordem jurídica estatal são tuteladas pela coisa julgada que serve à realização do princípio da segurança jurídica. Dessa forma, sem a coisa julgada não há estabilidade e possibilidade do cidadão confiar nas decisões judiciais. E não há Estado de Direito.<sup>260</sup>

Outrossim, o Código de Processo Civil não poderia simplesmente ignorar o princípio da segurança jurídica, possibilitando a relativização atípica da coisa julgada. Assim, os atos do Poder Público devem ser repensando, e, principalmente a coisa julgada inconstitucional, para que seja possível a busca de soluções que conciliem os ideais de segurança e os anseios de justiça, sem que nenhum preceito seja infringido.<sup>261</sup>

Por fim, observa-se que ao permitir que a qualquer tempo em que o Supremo Tribunal Federal decida de maneira diversa à coisa julgada, esta poderá ser desconstituída por ação rescisória mesmo que decorridos os dois anos decadenciais para o seu ajuizamento, é admitir a coisa julgada inconstitucional.

Neste ponto, a novel legislação processual teria incorrido em retrocesso, na medida em que permite a eternização dos conflitos já dirimidos por decisões transitadas em julgada.

### **3.5 Expectativas para o futuro da questão e prováveis soluções para o problema: uma proposta.**

Resta, a esta altura, destacar que o Supremo Tribunal Federal como guardião maior da Constituição Federal, deve e pode, em defesa da segurança jurídica, delimitar precisamente os

---

(in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.168/169.

<sup>259</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 168.

<sup>260</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 68.

<sup>261</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 05.

efeitos de suas decisões, atribuindo-lhes eficácia prospectiva, todas as vezes em que realizar a revisão jurisprudencial.<sup>262</sup>

Assim, aceitar o prazo para a apresentação da ação rescisória do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, deixam a estabilidade da ordem jurídica das relações sociais que nela se estruturam fragilizadas.

O que se espera é que em prol da Segurança Jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões, da garantia da intangibilidade da coisa julgada e confiança nos atos jurisdicionais, o Supremo Tribunal Federal, por bem, determine que o prazo para apresentação da Ação Rescisória seja do trânsito em julgado da decisão exequenda, nos casos em que a declaração de inconstitucionalidade ocorrer após o trânsito em julgado dessa decisão.

Isso porque admitir-se a coisa julgada inconstitucional é aceitar a perpetuação dos conflitos, pois, admitir a desconstituição de uma coisa julgada por outra, aparentemente mais justa, por consequência, a qualquer tempo haveria a possibilidade de se desconstituir a decisão que posteriormente anulou a anterior e assim sucessivamente.<sup>263</sup>

Desse modo, como forma de preservar a segurança jurídica e a intangibilidade da coisa julgada, a redação mais adequada aos arts. 525, §15, e 535, §8º do Código de Processo Civil seria:

Art. 525, §15: Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado dessa decisão.

Art. 535, §8º: Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado dessa decisão.

Observa-se, portanto, que os princípios voltados à segurança jurídica, tais como no respeito aos direitos adquiridos, os direitos de igualdade, a coisa julgada e o devido processo

---

<sup>262</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 181.

<sup>263</sup> CORREIA DE CASTRO, Gustavo Anderson. *Coisa julgada, justiça material e segurança jurídica*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8091](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8091)>. Acesso em: 09 nov 2016.

legal não podem ser tratados como estorvos reacionários.<sup>264</sup>

Dessa forma, em fase de execução do título judicial, aceitar a desconstituição da coisa julgada mediante o ajuizamento da ação rescisória do transitado em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal equivale a ignorar a fundamentalidade dessas garantias constitucionais acima mencionadas.

Em síntese, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica e a intangibilidade da coisa julgada, o prazo para ajuizamento da ação rescisória deve ter início do trânsito em julgado da decisão rescindenda e não da decisão proferida posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>264</sup> BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 77-90, jul./set. 2000.

## CONCLUSÃO

À vista de tudo o que foi exposto, é possível concluir que o presente trabalho buscou realizar o estudo efetivo acerca da segurança jurídica e da impossibilidade de relativização da coisa julgada diante dos casos em que a declaração de inconstitucionalidade se dá posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse sentido, a partir da leitura do primeiro capítulo conclui-se que a segurança jurídica é um dos alicerces do Estado e do Direito, ao lado da justiça, que visa garantir a estabilidade nas relações jurídicas e sociais, advindo das leis proclamadas pelo Estado como forma de assegurar o bem-estar da sociedade e o controle das condutas sociais. Observou-se ainda que a segurança jurídica é um princípio fundamental que se destaca como o pilar da coisa julgada.

Por sua vez, da análise do segundo capítulo conclui-se que a coisa julgada é um instituto jurídico que integra o direito fundamental à segurança jurídica, tutelado em todo o Estado de Democrático de Direito e assegurado pela Constituição Federal, de modo a garantir que as partes ou o próprio poder judiciário não poderão rediscutir, desrespeitar ou alterar a decisão final tornando definitiva o veredito concedido à demanda.

Destacou-se que o próprio Código Processual Civil impõe obstáculos à teoria da relativização quando impede que o juiz reaprecie questões já decididas relativas à mesma lide ou, ainda, que ocorra uma nova apreciação, em um novo processo, acerca do que já foi deduzido ou poderia ser. A partir desta premissa surge, então, a impossibilidade de rediscussão, em qualquer outro processo, do que já trânsito em julgado, formando-se, assim, a coisa soberanamente julgada.

Dito isso, confirmou-se que aceitar a relativização da coisa julgada implicaria grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expresso, em nosso ordenamento jurídico com a Constituição de 1934, qual seja a segurança jurídica.

Isso porque a coisa julgada é indispensável para a garantia da segurança jurídica, como visto, elemento de extrema importância dentro de uma organização social.

Observou-se que as consequências provocadas pela relativização atípica da coisa julgada são extremamente lesivas à exigência de certeza e de segurança jurídicas, à estabilidade

das relações intersubjetivas e à preservação do equilíbrio da sociedade como um todo.

No entanto, verificou-se que em casos excepcionais a legislação brasileira prevê instrumentos destinados a superar a coisa julgada, o permitindo uma nova apreciação da decisão que, em princípio, seria imutável.

À vista disso, mostrou-se que o Código de Processo civil criou mecanismos como um instrumento de relativização da coisa julgada já estabelecida, tendo como função primordial a desconstituição de decisões compostas de vícios que, se não forem sanados, abalariam a segurança e o sistema jurídico.

Por sua vez, conclui-se que a ação rescisória surge como meio de se obter a anulação da coisa julgada constituída sobre a decisão judicial transitada em julgado, permitindo, conseqüentemente, a revisão do seu julgamento, nas hipóteses previstas taxativamente no Código de Processo Civil e dentro do prazo de 02 (dois) anos decadências para o seu ajuizamento da última decisão proferida no processo, sendo um meio de relativização típico da coisa julgada.

No entanto, conclui-se que aceitar a relativização atípica da coisa julgada, ou seja, aceitar a coisa julgada inconstitucional, implicaria em grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expresso, em nosso ordenamento jurídico com a Constituição de 1934, qual seja a segurança jurídica. Isso porque as conseqüências provocadas pela desconsideração da “*res judicata*” são exatamente lesivas à exigência de certeza e de segurança jurídica, à estabilidade das relações intersubjetivas e à preservação do equilíbrio da sociedade como um todo.

Assim, no terceiro capítulo demonstrou-se que o controle de constitucionalidade é o mecanismo de correção do ordenamento jurídico que visa averiguação a compatibilidade entre o ato normativo infraconstitucional e a Constituição, de modo que as inconstitucionalidades devem ser combatidas por meio dos controles de constitucionalidade previstos na Constituição.

No entanto, caso o controle o Supremo Tribunal Federal optar por reverter uma jurisprudência pacificada, há a necessidade de observância à segurança jurídica, boa-fé, confiança nos atos jurisdicionais e às expectativas de direito criadas pela própria Corte.

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário nem sempre cumpre o objetivo do Código de Processo Civil de prestigiar a segurança jurídica apenas por meio da modulação dos efeitos da

sentença quando há alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Isso porque, a partir da análise de casos concretos julgados pela Suprema Corte, conclui-se que, apesar da modulação dos efeitos da sentença ter relevantes consequências práticas como assegurar a confiança nos atos jurisdicionais e as expectativas de direito criadas pela própria Corte, parece utópico que tal orientação sempre seja adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por essa razão, verificou-se que o Código de Processo Civil de 2015 fragilizou a segurança jurídica e a garantia da intangibilidade da coisa julgada ao determinar que o prazo para ação rescisória se iniciará do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando esta ocorrer após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Tal conclusão surge da premissa que as decisões proferidas pela Suprema Corte não poderiam retroagir para afetar a coisa julgada material, após o exaurimento do prazo decadencial para ação rescisória, previsto no art. 975 do Código de Processo Civil, como forma de assegurar a segurança jurídica.

Assim, a norma declarada posteriormente inconstitucional não poderia atingir o instituto da coisa julgada, uma vez que, se assim o fizesse, estaria ofendendo a dois dispositivos constitucionais: o Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF), do qual a coisa julgada se manifesta, e a garantia individual ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Portanto, observou-se que o prazo inicial para o ajuizamento da ação rescisória deve ser do trânsito em julgado da decisão rescindenda e não da decisão proferida posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica e a coisa soberanamente julgada.

Diante de todos os argumentos expostos ao longo dos três capítulos do presente trabalho, pode-se afirmar que a coisa julgada possui um grau de proteção tão alto que nem mesmo a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, considerando-a nula, tem o condão de destruir a coisa julgada que com base nela se formou.

Desta forma, permitir a relativização da coisa julgada é aceitar a perpetuação dos conflitos, pois, admitir a desconstituição de uma coisa julgada por outra, aparentemente mais



justa, por consequência a qualquer tempo haveria a possibilidade de se desconstituir a decisão que posteriormente anulou a anterior e assim sucessivamente.

Assim, em síntese, admitir que houve erro no julgamento pelo Estado-Juiz, no qual ocorreu o trânsito em julgado, e, assim, aceitar que este poderia ser "relativizado", acarreta em concordar que o judiciário pode errar novamente, mesmo quando essa relativização não trouxer qualquer benefício ou até mesmo situação justa.

Isso porque o risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de se instaurar a insegurança geral com a relativização atípica da coisa julgada.

Por sim, conclui-se que o atributo da coisa julgada é indispensável Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao poder judiciário, de modo não ser viável aceitar a sua desconsideração tão somente pois, em alguns casos, produz situações indesejáveis ao judiciário.

Em síntese, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica e a intangibilidade da coisa julgada, o prazo inicial para o ajuizamento da ação rescisória deve ser do trânsito em julgado da decisão rescindenda e não da decisão proferida posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. 4.tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ALMEIDA, Ricardo Marques de. *Inexigibilidade Da Decisão Fundada Em Lei Declarada Inconstitucional Ou Tida Como Incompatível Com A Constituição Pelo Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <[file:///C:/Users/mly/Downloads/11inexigibilidade da decisao.pdf](file:///C:/Users/mly/Downloads/11inexigibilidade%20da%20decisao.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo*. Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 77-90, jul./set. 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t. II.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 de fev. de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro 1999. *Da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 fev. de 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 343 STF “*não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=147>>. Acesso

em: 27 mar. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. Lei. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.360.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua “relativização”*. Brasília, Thesaurus, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Vol. I.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2000. p.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CORREIA DE CASTRO, Gustavo Anderson. *Coisa julgada, justiça material e segurança jurídica*. Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8091](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8091). Acesso em: 09 nov. 2016.

DERBLI, Felipe. Segurança jurídica, legalidade, irretroatividade e anterioridade. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro: Gama Filho, v.10, n.1-2, p.105, jan./dez. 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2002. p. 4. Disponível em <http://www.processocivil.net/novastendencias/relativizacao.pdf> Acesso em: 01 nov. 2016.

FRANÇA, R. Limond, 1968 apud SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. Incapacidade: Doutrinas Essenciais Processo Civil Volume VII, Recursos e Ação rescisória. Organizadores Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier. Editora revista dos Tribunais.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIMA, João Paulo Monteiro de. *A coisa julgada inconstitucional no Novo CPC*. Publicado em Portal Processual, 11/08/2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/a-coisa-julgada-inconstitucional-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Vol. II.

MARINONI, Luiz Guilherme; *Relativizar a coisa julgada material?*. Academia brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni(4)%20-formatado.pdf)>. Acesso em 04 abr. de 2017.

MARIONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo v: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 111.

MORAIS, Dalton Santos. *Controle de constitucionalidade. Exposições críticas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Salvador: Juspodivm, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

MÜLLER, Friedrich, 1966 apud ALEXY, Robert. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. 4.tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Segurança jurídica e a rescisória fundada em inconstitucionalidade superveniente no novo CPC*. Migalhas, 23 de junho de 2015. Disponível em: <[://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049Seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade](http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049Seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993. p. 64.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PORTUGAL. Constituição (176). *Constituição da República Federativa Portuguesa*. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>

RIVAS de SIMONE, Diego Caldas. *Segurança Jurídica e Tributação: da certeza do direito à proteção da confiança legítima do contribuinte*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ROCHA, Cármen Lúcia (Coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed., rev. e ampl. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

SCHMITT, Carl, 1973, apud ALEXY, Robert. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. 4.tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Coisa Julgada Relativa?* Academia Brasileira de Direito Processual. 19 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista%20-formatado.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introduções aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JURIÇA. Ação Rescisória 3.270/RJ, Relator: Ministro Jorge Mussi. Terceira Seção. Data do julgamento: 14/05/2014. Data da disponibilização: 08/08/2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 668.444/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Data do julgamento: 18/08/2015. Data da disponibilização: 27/08/2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 558.325/SP. Rel: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Data do julgamento: 04/08/2015. Data da disponibilização: 17/08/2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial 573.686/RS. Relator: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Data do julgamento: 19/09/2006. Data da disponibilização: 30/10/2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 493/DF*. Relator: Moreira Alves. Data de Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/1992.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Rescisória 1725. AgR, Relator: Min. Celso De Mello. Data do julgamento: 19/08/2015. Data da publicação: 06/11/2015, Tribunal Pleno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 377457, Repercussão Geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 17/09/2008. Data da publicação: 19/12/2008, Tribunal Pleno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 586453, Relator: Min. Ellen Gracie, Rel: para Acórdão: Min. Dias Toffoli. Data do julgamento: 20/02/2013. Data da publicação: 06/06/2013, Tribunal Pleno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 590809, Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio em 22/10/2014. Data da publicação: 24/11/2014 Tribunal Pleno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 592912 AgR, Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma. Data do julgamento: 03/04/2012. Data da publicação: 22/11/2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 596663, Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator do acórdão: Ministro. Teori Zavascki, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 24/09/2014. Data da publicação: 26/11/2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 723651, Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 04/02/2016. Data da publicação 05/08/2016, Tribunal Pleno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 73046, Repercussão Geral. Relator: Min. Teori Zavascki. Data do julgamento: 29/05/2014, Data da publicação: 25/06/2014, Tribunal Pleno.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização*. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.